



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ**

MARIA EDUARDA ROCHA NASCIMENTO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A REPARAÇÃO DO DANO NOS  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMETIDOS POR PARTICULARES:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

SANTA RITA

2023

**Maria Eduarda Rocha Nascimento**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A REPARAÇÃO DO DANO NOS  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMETIDOS POR PARTICULARES:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito, do  
departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Alessandra Danielle  
Carneiro dos Santos Hilário.

SANTA RITA

2023

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

N244a Nascimento, Maria Eduarda Rocha.

O acordo de não persecução penal e a reparação do dano nos crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares: uma análise crítica / Maria Eduarda Rocha Nascimento. - João Pessoa, 2023.

59 f.

Orientação: Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário.

Monografia (Graduação) – UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Crimes contra a ordem tributária. 3. Reparação do dano. 4. Justiça negociada. I. Hilário, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O acordo de não persecução penal e a reparação do dano nos crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares: uma análise crítica”, sob orientação do(a) professor(a) Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Eduarda Rocha Nascimento com base na média final de 9,6 (Nove vírgula seis). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário  
Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

Ana Paula Basso  
Ana Paula Basso

Werna Karenina Marques de Sousa  
Werna Karenina Marques de Sousa

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me sustentar até aqui, por ter concedido tantas bênçãos em minha vida, por tudo e por tanto.

À Nossa Senhora, por sempre interceder por minha vida e por cada desejo e sonho presente em meu coração.

À minha família por vibrarem cada conquista minha.

Aos meus pais, Elecksander e Josimere, por nunca me deixarem desistir e por comprarem todos os meus sonhos, sempre me incentivando a dar o meu melhor, sou profundamente grata.

À minha irmã e melhor amiga, Maria Clara, por acreditar mais em mim do que eu mesma. Você foi o maior dos presentes que nossos pais puderam me dar. Obrigada por ser uma fonte constante de inspiração.

Aos meus avós, Lisete e Vandinho, por serem meus exemplos de fé e persistência, agradeço por terem me transmitido tantos valores e ensinamentos valiosos.

Às minhas estrelinhas, Vovô Evandro e Vovó Maria, por serem meus exemplos de resiliência e serenidade.

A Pedro Victor, por continuar sendo meu pontinho de paz.

Ao meu eterno triozinho da graduação, Lourdes Isabelle e Mariana Viana, por tornarem esse caminho mais leve e feliz e por dividirem os surtos diários.

Às minhas amigas, Marielle e Laura, que em muito me acalmaram nessa reta final de curso.

Ao Ministério Público Federal, especialmente ao 8º Ofício da PR-PB, que foi fundamental para a escolha da temática desta monografia.

À minha orientadora, professora Alessandra Hilário, por ser uma grande inspiração e por toda atenção, ajuda e disponibilidade ao longo do processo de elaboração desta monografia.

A todos vocês, meu muito obrigada!

*“É justo que muito custe o que muito vale”*

Santa Teresa D'Ávila

*“Tudo posso naquele que me fortalece”*

Filipenses 4:13

## **RESUMO**

A presente monografia visa analisar a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares, com ênfase na relação entre a reparação integral do dano e a extinção da punibilidade nesses delitos. Para tanto, objetivou-se expor a figura do ANPP e seus requisitos, evidenciar as particularidades dos crimes tributários, esclarecer a possibilidade da extinção da punibilidade pela reparação total do dano, independente da celebração do ANPP e apontar a aplicação concreta do ANPP nesses casos. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através de trabalhos acadêmicos e de legislações que envolvem a matéria, bem como a análise de jurisprudências, Dessarte, o ANPP é plenamente viável e a reparação do dano é requisito essencial do ANPP quando aplicado a tais crimes, contudo deve ser exigida somente de forma parcial, a fim de garantir a legitimidade do acordo.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; crimes contra a ordem tributária; reparação do dano; justiça negociada.

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the feasibility of the Non-Prosecution Agreement (NPA) in cases of crimes against tax order committed by individuals, with an emphasis on the relationship between full reparation of the harm and the extinction of criminal liability in these offenses. Therefore, the objective was to present the concept of NPA and its requirements, highlight the specificities of tax crimes, clarify the possibility of extinguishing criminal liability through full reparation of the harm, regardless of entering into the NPA, and identify the practical application of the NPA in these cases. The study was conducted through bibliographic and documentary research, including academic papers and legislation related to the subject, as well as the analysis of legal precedents. Thus, the NPA is fully viable, and the reparation of the harm is an essential requirement of the NPA when applied to such crimes. However, it should only be demanded partially in order to ensure the legitimacy of the agreement.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; crimes against tax order; damage reparation; negotiated justice.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CPP	Código de Processo Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
MPF	Ministério Pùblico Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	10
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL REGULAR .....</b>	12
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL .....	13
2.2	FASES DE UM PROCESSO PENAL REGULAR .....	15
2.3	INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO PROCESSO PENAL REGULAR .....	16
<b>3</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL DE JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL .....</b>	21
3.1	Evolução da justiça negociada: perspectiva histórica .....	22
3.2	Reflexões sobre a política criminal de justiça negociada no Brasil .....	27
<b>4</b>	<b>O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA .....</b>	31
4.1	O ANPP e seus requisitos .....	31
4.2	O cabimento do ANPP nos crimes cometidos por particulares contra a ordem tributária .....	40
<b>5</b>	<b>APLICAÇÃO CONCRETA DO ANPP NOS CRIMES COMETIDOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA .....</b>	43
5.1	A particularidade da reparação total do dano e a extinção da punibilidade .....	45
5.2	A compatibilização da reparação do dano nos crimes contra a ordem tributária como premissa para o legítimo acordo de não persecução penal .....	48
5.3	O acordo de não persecução penal na área tributária: paradigmas em outros ordenamentos jurídicos .....	50
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	52
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	54

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a ordem tributária representam uma ameaça significativa à estabilidade econômica do país e à garantia dos direitos dos cidadãos, tendo em vista que o funcionamento adequado do Estado depende da arrecadação de tributos para a prestação de serviços públicos e para a implementação de políticas públicas que visem o bem-estar da sociedade. Nesse contexto, é fundamental que se combata todas as formas de evasão fiscal e sonegação de impostos com rigor, assegurando assim, a justiça fiscal e o cumprimento da legislação tributária.

A Lei nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990) dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária e suas respectivas sanções no Brasil. Esses crimes abrangem diversas condutas, como sonegação de impostos, fraude fiscal e omissão de informações relevantes. A punição desses crimes é essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, não apenas como forma de reprimir a conduta criminosa, mas também como medida preventiva para desestimular a prática desses atos.

Além disso, a punição dos crimes tributários está diretamente relacionada à reparação do dano causado ao erário, já que tais crimes resultam em prejuízos significativos e na perda de recursos que poderiam ser aplicados em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança. A reparação do dano é, portanto, um objetivo fundamental das ações punitivas do Estado, visando a restauração da ordem econômica e social e a aplicação eficiente dos recursos.

Considerando as mudanças normativas e sociais, que levaram ao fortalecimento da justiça consensual, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser uma alternativa viável de punição para os casos de crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares. Inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), o ANPP apresenta-se como uma forma eficiente de combater esses crimes. Nesse contexto, é necessário analisar as particularidades do ANPP, como a reparação do dano, para compreender a sua aplicabilidade em tais casos.

A presente monografia tem como objetivo analisar a viabilidade e aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos de crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares, com foco na problemática da reparação do dano como requisito legítimo para a formalização do ANPP. Desse modo, busca-se aprofundar o conhecimento sobre a reparação do dano nos crimes tributários, discutindo os casos em que é necessária e as implicações da sua não obrigatoriedade, bem como apresentar alternativas para sua aplicação.

Para alcançar esse objetivo, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com análise de casos concretos - do ordenamento jurídico brasileiro, americano e francês - e

consulta a trabalhos acadêmicos, como teses e artigos científicos. Além disso, foram analisadas as legislações penal, processual, constitucional e tributária, bem como as recentes alterações legislativas que tratam da justiça consensual.

Nesse plano, com o objetivo de apresentar uma análise mais aprofundada do problema de pesquisa em questão, este trabalho acadêmico foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos do processo regular e a evolução da justiça negociada a partir desses fundamentos. No segundo capítulo, é apresentada uma exposição dos sistemas tradicionais de justiça e sua influência no sistema jurisdicional brasileiro, e são trazidas reflexões sobre a temática da justiça negociada por estudiosos do assunto. No terceiro capítulo, são abordados os requisitos do ANPP e as particularidades dos crimes tributários, incluindo a reparação do dano. Por fim, o último capítulo analisa a legitimidade do ANPP, demonstrando que sua aplicação somente será considerada legítima em determinadas condições. Para tanto, serão apresentados casos emblemáticos e a jurisprudência relacionada ao tema, com o objetivo de traçar um panorama crítico sobre o assunto.

## 2 FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL REGULAR

Antes de iniciar a discussão sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sua aplicação nos crimes contra a ordem tributária, objeto principal da presente monografia, é fundamental abordar o processo penal regular, para que se possa compreender com clareza as particularidades desse instrumento e as implicações que ele pode ter no âmbito do Processo Penal.

Pois bem, a pretensão punitiva do Estado, que é o direito-dever de punir a infração penal, encontra seu fundamento no princípio da legalidade (NUCCI, 2023), o qual estabelece que não há crime sem prévia Lei que o defina e nem pena sem prévia Lei que a estabeleça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no artigo 1º do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

Há de se ressaltar que essa prerrogativa estatal é limitada pelo Direito Penal, materializado em leis, com o fito de evitar possíveis abusos de poder. Segundo esse raciocínio, entende-se que o processo penal está diretamente relacionado com essa pretensão punitiva, pois é o meio pelo qual o Estado exerce sua prerrogativa de punir e buscar a justiça em casos de infrações penais.

O processo penal regular é um tema de grande importância no âmbito do Direito, tendo em vista que diz respeito ao resguardo dos direitos fundamentais das partes envolvidas e à observância dos princípios constitucionais em um processo criminal. Isso se dá porque o processo penal adequado é aquele que segue as normas e garantias constitucionais e processuais estabelecidas para assegurar o devido processo legal e a proteção desses direitos fundamentais, conforme leciona o jurista e professor Guilherme de Souza Nucci:

O Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual. (NUCCI, 2023, p. 30).

Cumpre salientar que o delito, a pena e o processo penal estão intimamente relacionados e são interdependentes. Como afirma Aury Lopes Junior (2021a, p. 24), “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”. Essa afirmativa implica que o processo penal é um instrumento de natureza instrumental, cujo propósito é apurar a existência ou não de um delito e, se for o caso, aplicar uma pena justa e adequada ao caso concreto.

Em suma, ter uma compreensão clara dos fundamentos do processo penal regular e sua relação com os direitos fundamentais e as normas processuais é essencial para entender o instituto do ANPP como importante ferramenta da justiça penal e suas particularidades.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

Em primeiro lugar, convém elucidar que o processo penal regular encontra-se estreitamente relacionado à ação penal, em virtude de ser considerada um instrumento de salvaguarda da aplicação da lei penal e da justiça no âmbito criminal. Nesse sentido, a ação penal assume um papel primordial no processo penal, uma vez que representa um dos alicerces basilares do mencionado instituto, posto que, por meio dela, o Estado exerce o seu poder-dever de punir o perpetrador de uma infração penal.

Fernando Capez (2022) ensina que a ação penal é um direito subjetivo de postular à jurisdição estatal a aplicação do direito penal objetivo em um caso concreto. Da mesma maneira, apresenta-se como um direito subjetivo público, pelo qual o Estado busca efetivar a sua pretensão punitiva. Em outras palavras, o Estado tem a prerrogativa de utilizar os meios legais para buscar a responsabilização penal dos suspeitos de cometer crimes, visando à tutela do interesse público na repressão de infrações penais e na aplicação da sanção correspondente.

Partindo do pressuposto de que a ação penal constitui um dos instrumentos fundamentais para a aplicação da lei penal e para a punição dos infratores, é crucial observar os princípios que orientam o processo penal, a fim de garantir a justiça e a imparcialidade na condução dele.

Em termos gerais, a ação penal é um procedimento judicial que visa apurar a ocorrência de um crime e sancionar o autor do delito correspondente. É instaurada sempre que existem indícios de que uma pessoa cometeu uma conduta criminosa, e, por isso, precisa ser julgada e punida conforme a lei. Nessa perspectiva, o respeito aos princípios que norteiam o processo penal é imprescindível para garantir a correção e a equidade do procedimento.

Os princípios que norteiam o processo penal são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que estabelece as bases do Estado Democrático de Direito no Brasil. Esses princípios incluem, entre outros, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988). Dessa forma, observar esses princípios é primordial para garantir que o acusado seja tratado de forma justa e que não ocorram erros ou arbitrariedades durante o processo penal.

Frisa-se, por oportuno, que a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal são princípios regentes, que “entabulam a regência dos demais, conferindo-lhes unidade e

coerência." (NUCCI, 2023, p. 33). Insta esclarecer que o primeiro princípio – determinado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88 – estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, sem qualquer tipo de discriminação ou violação dos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Já o segundo prevê que todas as partes envolvidas no processo penal devem ter direito a um julgamento justo e imparcial, em que sejam garantidas as garantias mínimas necessárias para a defesa dos direitos e interesses envolvidos.

Isto posto, o Artigo 5º, LVII, da CRFB/88 estabelece a presunção de inocência como direito fundamental, determinando que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988). Em virtude disso, é garantido que o acusado seja tratado como inocente até que se prove o contrário, o que busca evitar que pessoas sejam erroneamente condenadas.

O devido processo legal estabelece as tutelas mínimas que devem ser observadas para garantir que o acusado possa se defender adequadamente e ter um julgamento justo. O referido princípio está expressamente fixado no inciso LIV do supramencionado artigo, o qual estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988). Dessa forma, o devido processo legal garante que todas as partes envolvidas no processo penal tenham direito a um julgamento justo, imparcial e conduzido de acordo com as regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

A adesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa permite que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar seus argumentos e evidências de maneira equânime. Este princípio está previsto no inciso LV, do art. 5º da CRFB/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

A razoável duração do processo está prevista na Constituição Federal brasileira, mais especificamente no artigo 5º, LXXVIII, que expõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988). Em razão disso, a razoável duração do processo é fundamental para garantir a efetividade da Justiça, assegurando a celeridade processual e evitando que os direitos fundamentais das partes sejam violados.

Por fim, pontua-se que o processo penal também é regido pelo princípio do juiz natural, conforme artigo 5º, inciso LIII da CRFB/88, que prediz que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", isto é, o julgamento deve ser realizado por um juiz imparcial e previamente designado para o caso. Dessa maneira, impede-se que o Poder

Judiciário seja utilizado como instrumento de perseguição política ou para atender interesses pessoais de quem detém o poder.

Nesse panorama, no que tange à ação penal em si, torna-se relevante ter uma visão genérica das fases do processo penal regular.

## 2.2 FASES DE UM PROCESSO PENAL REGULAR

O início do processo penal pode ocorrer de duas formas: mediante a apresentação de uma denúncia ou queixa-crime, ou através da instauração de um inquérito policial, em consonância ao que prevê o artigo 129, inciso I, da CRFB/88, e o artigo 4º do Código de Processo Penal (CPP). Entretanto, a ação penal “dá-se pelo oferecimento da denúncia ou da queixa, independentemente do recebimento feito pelo juiz.” (NUCCI, 2023, p. 112).

O CPP prevê diferentes tipos de ação penal. Na ação penal pública, o Ministério Público é o responsável por promovê-la, independentemente da vontade da vítima. Já na ação penal privada, a iniciativa é da vítima ou de seu representante legal. Embora não seja tão comum, há ainda a ação penal pública condicionada à representação, que só pode ser iniciada mediante a representação da vítima ou de seu representante legal, e a ação penal privada subsidiária da pública, que é iniciada pela vítima ou por seu representante legal apenas no caso de o Ministério Público não tomar a iniciativa de promovê-la (BRASIL, 1941).

O inquérito policial é a fase preliminar do processo penal, sendo um procedimento administrativo conduzido pela polícia judiciária, que tem como objetivo reunir elementos de convicção para a apuração de um crime e para a identificação de seus autores (artigo 4º, *caput*, do CPP). Ele pode ser iniciado de ofício pela autoridade policial ou mediante requisição do Ministério Público ou do juiz.

Ao final do inquérito policial, a autoridade policial deverá enviar os autos do procedimento ao Ministério Público, que decidirá se oferecerá ou não a denúncia, consoante ao artigo 129, inciso I, da CRFB/88.

A formalização da acusação se dá por meio da denúncia ou queixa. A denúncia é um documento elaborado pelo Ministério Público, que acusa uma pessoa de ter cometido um crime, em conformidade com o artigo 129, inciso I, da CRFB/88. Por outro lado, a queixa-crime é um documento elaborado pela vítima ou seu representante legal, acusando uma pessoa de ter cometido um crime contra ela (artigo 30 do CPP). Ambos devem conter informações como a descrição dos fatos, a identificação do acusado e das testemunhas e as provas que serão produzidas no curso do processo.

Caso a denúncia seja oferecida, terá início o processo penal propriamente dito, seguindo as regras previstas na legislação processual penal brasileira e em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88. A denúncia pode ser apresentada diretamente ao juiz ou pode ser embasada por meio da instauração de um inquérito policial, no qual a autoridade policial é responsável por colher elementos de prova para embasar a acusação (BRASIL, 1941).

Em paralelo a isso, caso não haja elementos suficientes para a propositura da ação penal, o Ministério Público não oferece denúncia e promove o arquivamento deste inquérito. Nesse sentido, é importante ressaltar que, com base no artigo 129 da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público promover a ação penal pública.

Nucci (2023) ensina que quando o juiz recebe a denúncia ou queixa, considera-se que a ação penal foi ajuizada, ou seja, a relação processual completa foi estabelecida e o réu é convocado a comparecer perante o tribunal. Essa convocação também interrompe a prescrição, quando aplicável.

Após as fases do inquérito, formalização da acusação e recebimento da denúncia, são realizadas a defesa prévia, audiência de instrução, recursos e execução da sentença. Ao término do processo, o juiz emite a sentença, que pode absolver ou condenar o acusado. Caso haja condenação, são aplicadas as penas previstas em lei, que variam desde multa até privação da liberdade.

Por derradeiro, merece destaque o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que estabelece que o órgão acusatório e o encarregado da investigação não possuem apenas a faculdade, mas sim o dever de investigar e buscar a punição do autor da infração penal. Quando ocorre uma infração penal que enseja a ação pública incondicionada, a autoridade policial tem a obrigação de investigá-la. Se houver elementos que comprovem a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente a denúncia (NUCCI, 2023).

## 2.3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO PROCESSO PENAL REGULAR

O Código de Processo Penal estabelece que o procedimento será comum ou especial. O comum pode ser dividido em três tipos, dependendo da quantidade máxima de pena combinada em abstrato e, se aplicável, da natureza da infração (AVENA, 2022).

O procedimento comum ordinário, nos termos do artigo 394 §1º do CPP, é adequado para crimes cuja pena máxima prevista seja igual ou superior a quatro anos de prisão (BRASIL,

1941). Já o procedimento comum sumário (art. 394, §1º, II, do CPP), é usado para investigar crimes cuja pena máxima prevista seja inferior a quatro anos de prisão, excluindo-se aqueles que devem ser julgados pelo rito summaríssimo (BRASIL, 1941).

Por sua vez, o procedimento comum summaríssimo é aplicável às infrações de menor potencial ofensivo, como as contravenções penais e os crimes com pena máxima prevista de até dois anos, com ou sem multa. Esse procedimento é apropriado para a apuração das infrações que estão sob a jurisdição dos juizados especiais criminais, conforme estabelecido pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

Com essa noção prévia, passa-se à discussão sobre os institutos despenalizadores presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), foram introduzidas importantes medidas despenalizadoras para o processo penal brasileiro, as quais podem ser consideradas base para o acordo de não persecução penal (ANPP), assunto central deste trabalho.

Esses institutos representam uma mudança de paradigma, uma vez que priorizam a resolução do conflito penal por meio do consenso das partes, em detrimento da busca da verdade processual. No mais, essas medidas são relevantes para garantir a celeridade e a efetividade do Sistema de Justiça Criminal, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo (LIMA, 2020).

Em razão disso, apresentam-se como soluções para a sobrecarga do sistema prisional, proporcionando efetividade na aplicação das sanções penais e valorizando a reparação do dano causado pela infração penal. Eles são ferramentas utilizadas no processo penal para reduzir ou evitar a aplicação de uma penalidade ou para diminuir sua severidade em situações em que as circunstâncias justifiquem uma abordagem menos rigorosa do Estado. Além disso, podem contribuir para a desjudicialização de certos casos, reduzindo a burocracia e agilizando a solução de conflitos.

Os institutos despenalizadores podem ser aplicados em qualquer procedimento penal, desde que haja previsão legal para isso. No entanto, é mais comum que sejam aplicados no âmbito do procedimento summaríssimo, que é utilizado para crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, mais passíveis de serem objeto de medidas despenalizadoras. Vale ressaltar que, embora as possibilidades de aplicação de medidas despenalizadoras sejam mais restritas nos procedimentos comum e sumário, que são aplicáveis a crimes mais graves, ainda assim são possíveis, como será sucessivamente apresentado.

Um exemplo de instituto despenalizador é a transação penal, conforme se infere da letra do art. 76 da Lei 9.099/95, a qual se aplica ao procedimento summaríssimo para crimes de menor

potencial ofensivo. A transação penal consiste em um acordo (AVENA, 2022) entre o Ministério Público e o autor da infração, em que este se compromete a cumprir uma determinada condição, como uma prestação pecuniária, para evitar a instauração do processo penal. Após o acusado cumprir as condições da transação penal, o processo criminal é suspenso e, após o prazo estipulado para o cumprimento da pena, é extinto. Por outro lado, a persecução penal pode ser retomada pelo *parquet* caso as cláusulas da transação sejam descumpridas, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal (STF):

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL, 2010).

A *sursis*, a saber, é prevista no artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940), que estabelece que o juiz poderá suspender a execução da pena privativa de liberdade de até 2 anos, desde que o condenado não tenha cometido crime doloso e atenda a certas condições, como não se envolver em nova infração penal durante o prazo de suspensão e cumprir as condições impostas pelo juiz. Essa ferramenta evita que a pessoa seja privada de sua liberdade, o que pode ter efeitos negativos na sua vida pessoal e profissional, e na sociedade como um todo. No entanto, se o condenado descumprir alguma das condições impostas pelo juiz, a suspensão da pena pode ser revogada e a execução da pena retomada.

Frente a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 536, estabeleceu que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2015).

Os institutos despenalizadores incluem uma medida chamada composição civil dos danos, que pode ser usada em crimes que causam prejuízos financeiros ou materiais para a vítima. Essa medida consiste em um acordo entre o acusado e a vítima ou seu representante legal, no qual o acusado se compromete a reparar os danos causados pelo crime. Se esse acordo for feito, ele se torna um documento legal que pode ser executado em juízo (título extrajudicial). Como resultado desse acordo, a vítima renuncia ao direito de apresentar queixa-crime, o que significa que o Estado não poderá processar ou punir o acusado pelo crime.

Em resumo, é indispensável mencionar que no sistema jurídico brasileiro, é possível adotar mecanismos de consenso e de disponibilidade da ação penal em casos de colaboração premiada em crimes graves cometidos por organizações criminosas, conforme previsto na Lei

12.850/2013 (BRASIL, 2013). Esse instituto consiste em um acordo entre o Ministério Público e o investigado/acusado, no qual este se compromete a fornecer informações e provas relevantes em troca de benefícios penais. A colaboração premiada tem como principal objetivo obter informações que possam levar à identificação e punição de outros criminosos envolvidos em atividades criminosas complexas, como corrupção e lavagem de dinheiro. No entanto, a concessão de benefícios está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais e à contribuição efetiva do colaborador para a investigação criminal.

Ressalta-se que os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo se apresentam como ferramentas despenalizadoras das infrações de menor potencial ofensivo, enquanto o instituto da colaboração premiada trata de crimes de maior potencialidade, praticados no âmbito de organizações criminosas.

Destarte, os crimes de média gravidade não contavam com instrumentos consensuais adequados para a sua solução. Nesse plano, o ANPP surge como uma ferramenta viável para preencher essa lacuna. É possível afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal é uma importante ferramenta para o tratamento das infrações de médio potencial ofensivo, garantindo maior efetividade no combate à criminalidade e uma resposta mais justa e adequada aos casos em que se aplica.

Cumpre ressaltar que na transação penal, o acordo envolve o cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto no *sursis* processual, já há uma ação penal em andamento. Já no Acordo de Não Persecução Penal, as partes envolvidas estabelecem o cumprimento de condições, que possuem uma natureza funcionalmente semelhante à das penas.

Considerando a discussão anterior sobre a ação penal ser uma prerrogativa do Estado, é importante mencionar que o sistema jurisdicional penal é considerado um instrumento de poder utilizado como meio de controle social, concretizado através do seu monopólio do uso da força. Isso porque, conforme as ideias de Foucault (2008), o sistema penal não se limita apenas a aplicar a lei, mas também é responsável por moldar as normas e valores sociais por meio do controle e punição de comportamentos considerados desviantes.

A legitimidade das leis e decisões estatais está diretamente relacionada ao monopólio do uso da força pelo Estado, que é um dos elementos essenciais do Estado moderno (WEBER, 1999). Isso ocorre porque esse monopólio estatal do emprego legítimo de violência é o que confere a autoridade necessária para impor leis e tomar decisões que afetam a vida da sociedade como um todo, incluindo no âmbito do sistema jurisdicional penal.

Portanto, a legitimidade das leis e decisões estatais está ligada à ideia de que representam a vontade social da época, como mencionado por Rafael Serra Oliveira (2013). Por

consequente, quando as demandas e anseios da sociedade não são atendidos pelo Estado, há uma crise de legitimidade no sistema de justiça penal, o que pode levar a questionamentos e resistência por parte da população.

Segundo a teoria da legitimidade de Max Weber (1999), a aceitação do poder se dá pela crença dos governados na legitimidade do poder institucionalizado, seja ela baseada em tradição, carisma ou legalidade racional. No entanto, no Brasil, o modelo de justiça tem enfrentado uma série de obstáculos que resultam em uma crise do sistema jurídico. Isto porque, a morosidade na tramitação dos processos, o excesso de burocracia, a falta de recursos e a sobrecarga dos órgãos judiciais têm comprometido a capacidade do sistema de garantir a justiça e solucionar conflitos de forma adequada.

Essa problemática tem levantado questionamentos sobre a legitimidade da justiça, e como consequência, impulsionado o desenvolvimento de alternativas que possam aprimorar o sistema, como é o caso da adoção do ANPP no Brasil, como ferramenta da política criminal de justiça negociada, a qual foi influenciada por sistemas de justiça de outros países, como o *plea bargaining* dos Estados Unidos.

Por isso, é relevante compreender o ANPP como uma inovação na aplicação da justiça criminal brasileira e como ela é influenciada por sistemas de justiça de outros países, bem como se torna interessante ter uma breve noção sobre as reflexões dos juristas sobre a justiça negociada.

### **3 DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL DE JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL**

A crise do sistema jurisdicional brasileiro, caracterizado pelo grande volume de processos que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a celeridade e eficiência da justiça na resolução das lides (LOPES JUNIOR, 2021b), tem criado um terreno fértil para o desenvolvimento da política criminal de justiça negociada. Essa crise gera no cidadão o sentimento de impunidade, o que fortalece discursos que defendem a expansão dos espaços consensuais como uma alternativa promissora para garantir maior eficiência e celeridade à justiça criminal.

Junto a isso, o fenômeno da globalização, marcado pelo avanço tecnológico, trouxe uma série de mudanças para o mundo, incluindo a intensificação da competição econômica e a crescente interconexão entre as nações, que passaram a vivenciar uma integração política, cultural e econômica a nível local e transnacional. Isso criou uma pressão maior por eficiência e celeridade em muitas áreas, incluindo o sistema de justiça penal.

Um exemplo disso é o aumento do comércio internacional e das atividades empresariais transnacionais, que geram conflitos entre as empresas e as autoridades públicas. Esses conflitos podem ser complexos e demorados para serem resolvidos em um processo judicial tradicional, o que pode ser prejudicial para as empresas e para a economia como um todo. Para lidar com isso, muitas empresas adotaram abordagens alternativas de resolução de conflitos, como a justiça negociada, que permite que as partes cheguem a um acordo mais rapidamente e de forma mais flexível.

De forma correspondente, a sociedade moderna caracterizada por sua liquidez e imediatismo (BAUMAN, 2001) apresenta implicações de grande importância para o sistema de justiça, já que a exigência por resultados rápidos e eficazes tem gerado uma cultura de imediatismo, na qual a justiça é vista como algo que deve ser concedido prontamente e sem demora.

Inegavelmente, a justiça negociada surge como uma alternativa frente à morosidade do Poder Judiciário, sendo considerada um modelo de justiça instantânea (LOPES JUNIOR, 2021b). Desse modo, é imprescindível a adoção de uma abordagem histórica para compreender o desenvolvimento da política criminal de justiça negociada no Brasil, levando em conta a evolução do sistema jurídico ao longo do tempo.

### 3.1 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA: PERSPECTIVA HISTÓRICA

Partindo da noção de que a legislação reflete o interesse geral, passa a ser necessária a existência de ferramentas para salvaguardar esta lei. E é nesse pensar que se concretiza a legitimação jurídico-racional do Estado, em que o monopólio da violência (WEBER, 1999) passa a ser visto como instrumento imprescindível para a manutenção do direito, que representa a vontade pública e, por isso, é facilmente admitido. Nesse sentido, o Estado legitima esse poder através do pensamento de que age dentro dos limites legais, de modo a exercer seu monopólio do uso da força sob o fundamento de que a punição ao descumprimento das leis, exclusivamente, é o que torna possível a observância destas.

Nessa linha, faz-se necessário abordar os dois sistemas jurídicos mais importantes da história, o *civil law* e o *common law*, para, assim, abordar suas influências na tradição jurídica brasileira.

Conforme mencionado por David (2002a), o sistema jurídico conhecido como *civil law*, também denominado sistema de justiça de tradição romano-germânica, originou-se na Europa Continental, a partir dos séculos XII e XIII. Tal desenvolvimento se deu em decorrência dos avanços das universidades europeias, que buscaram elaborar uma ciência jurídica universal e comum a todos, baseada na análise das compilações do Imperador Bizantino Justiniano, em especial o digesto.

Nessa esteira, constata-se que o referido paradigma jurídico de matriz romano-germânica igualmente foi assimilado pelos Estados que se encontravam sob a influência dos povos europeus. Ato contínuo, aqueles que não se achavam subjugados por tais potências acolheram o *civil law* por vontade própria, por meio da adoção dos ideais europeus, em virtude da necessidade de modernização e ocidentalização (DAVID, 2002a).

Nesse mesmo sentido, em razão de sua origem e herança do Direito Romano, que se diferencia do Direito Natural, o sistema jurídico de tradição romano-germânica adota como fonte formal imediata preponderante o direito escrito e legislado, em detrimento das demais fontes do Direito. Logo, pode-se constatar que os países que seguem o *civil law* têm como característica central a utilização da codificação das normas como principal método de organização jurídica (DAVID, 2002a).

René David (2002a) ensina que os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica possuem como regras de direito as normas de conduta, ligadas às preocupações de justiça e moral. A partir desse entendimento, pode-se afirmar que essa abordagem está em consonância com a ideia de que a legitimidade dos sistemas jurídicos está relacionada à representação de

justiça pelo atendimento das demandas sociais, considerando que as normas de direito refletem as preocupações da sociedade.

Wambier (2010) considera que o *civil law* é resultado de duas grandes rupturas históricas: o Renascimento e a Revolução Francesa. O primeiro momento marcou a separação entre religião e direito, consolidando a ideia de um direito autônomo, desvinculado do poder político e não centralizado em uma autoridade. Esse sistema foi construído pelas universidades em busca de um direito novo e imparcial. Dessa forma, a concretização da liberdade, igualdade e certeza jurídica era determinada pela decisão do magistrado, em resposta aos anseios da sociedade.

A Lei passou a representar a vontade do povo de forma positivada, limitando o poder decisório dos magistrados (WAMBIER, 2010). No entanto, o sistema jurídico romano-germânico consolidou-se a partir da Revolução Francesa – outro momento histórico de ruptura – em que a população exigia um ordenamento que garantisse maior segurança jurídica e transparência, rejeitando os abusos de poder da nobreza e do clero. A presença de leis escritas, que determinavam obrigações e consequências, atendia às demandas por um direito mais independente e justo, capaz de assegurar a realização da igualdade e liberdade.

Nesse sentido, a limitação do poder dos juízes foi uma resposta à pressão popular por um direito livre de interferências, uma vez que os magistrados, pertencentes à classe aristocrática, representavam os interesses dos senhores feudais e da monarquia, protegendo seus próprios interesses (WAMBIER, 2010). Assim, estes magistrados, que antes decidiam de forma parcial, tornaram-se meros aplicadores da lei, sendo intitulados de *bouche de la loi* (boca da lei).

Por outro lado, a codificação da Lei, combinada à limitação rigorosa do poder decisório do magistrado, enfrentou situações em que a aplicação da Lei por si só não era suficiente para solucionar o litígio. Nesse quadro, foi garantida a prerrogativa de interpretar a Lei e exercer um papel criativo, quando esta não fosse adequada para resolver o conflito (WAMBIER, 2016), mantendo assim o papel central do magistrado dentro do sistema do *civil law*.

À vista disso, é possível observar que o sistema jurídico brasileiro se assemelha em grande parte ao modelo romano-germânico, principalmente no que diz respeito à codificação das leis, separação dos poderes, direito escrito e existência de fontes secundárias. Embora a Lei escrita tenha maior peso e importância do que as fontes secundárias – como súmulas, princípios, costumes, doutrina e jurisprudência –, essas fontes também têm influência nas decisões judiciais. Contudo, elas são utilizadas de forma subsidiária, apenas quando a Lei não for

suficiente para solucionar a demanda em questão, ou seja, com a finalidade de preencher lacunas na legislação.

Pois bem, o modelo de justiça denominado de *common law* surgiu por volta do século XVII na Inglaterra e se desenvolveu nos países que tiveram seus ordenamentos jurídicos calcados pelo direito inglês – como por exemplo os Estados Unidos e demais países que possuem como língua oficial o inglês. Nesse modelo de justiça, diferentemente do *civil law*, os magistrados passaram a ter maior importância e autonomia, atuando na construção do ordenamento jurídico e na manutenção da justiça por meio de normas genéricas baseadas no costume.

De maneira análoga, é relevante ressaltar que um dos principais aspectos distintivos desse modelo de justiça é o reconhecimento dos casos concretos como fonte de direito, o que implica que a principal fonte de direito é imediata e não escrita. Isso significa que o direito aplicado e que fundamenta as decisões não se origina exclusivamente da legislação codificada, mas sim das decisões anteriores, baseadas no costume.

Em razão disso, torna-se evidente a incorporação do precedente como fonte do direito no sistema *common law*, uma vez que o direito inglês, conforme explica Wambier (2009), desenvolveu-se de forma orgânica, com as decisões sendo tomadas caso a caso e evoluindo de acordo com a necessidade de cada disputa, de modo que a repetição de decisões ocorria quando casos semelhantes surgiam.

Subsequentemente, é interessante compreender que a busca pela segurança jurídica resultou em soluções distintas nos sistemas jurídicos do *civil law* e *common law*, devido às suas respectivas histórias e contextos. Na Europa continental, onde se originou o *civil law*, a codificação da lei foi vista como meio de limitar o poder jurisdicional. Por outro lado, na Inglaterra, onde surgiu o *common law*, o sistema de precedentes foi adotado para dar maior destaque à jurisdição, equiparando o poder jurisdicional ao poder da lei.

Considerando isso, é fundamental resgatar a noção de legitimidade do poder, já que na Europa continental, os anseios sociais não eram representados nas decisões dos magistrados, que muitas vezes refletiam interesses pessoais e classistas, sem o aval popular. Isso resultou na crise do sistema jurídico da época, que sofria de falta de legitimidade. Em contrapartida, na Inglaterra, o desenvolvimento do *common law* esteve diretamente ligado ao fortalecimento do poder real e, consequentemente, dos tribunais reais centralizadores, que possuíam plena legitimidade (DAVID, 2002a).

René David (2002a) explica que o direito inglês percorreu quatro fases. Primeiramente, ele surgiu no modelo anglo-saxônico, no qual as normas eram limitadas a direitos locais e

redigidas na língua anglo-saxonica, diferentemente de outras leis que eram escritas em latim. Em segundo lugar, após a conquista da Normandia pela Inglaterra em 1066, o direito e a jurisdição comuns foram efetivamente desenvolvidos e estabelecidos em toda a Inglaterra a partir do século XIII, por meio dos Tribunais de *Westminster* (Tribunais Reais de Justiça). Por isso, afirma-se que o *common law* está diretamente ligado ao poder real.

Todavia, é crucial ressaltar que este sistema de justiça valorizou as normas processuais e o direito público, sendo caracterizado por um excessivo formalismo que resultou em um acesso limitado aos Tribunais Reais de Justiça, já que o julgamento das questões por esses tribunais era uma prerrogativa concedida pelo rei somente a particulares, sendo consideradas jurisdições excepcionais (PORTERO, 2018).

Continuando a exposição dos momentos acima mencionados, como elucida René David (2002b), o terceiro período foi marcado pelo desenvolvimento de um sistema separado –o *equity dos Tudors* –, considerado uma resposta ou resistência ao excesso de formalismo. A população passou a ter o direito de interpor *writs* - recursos - ao rei contra decisões injustas, e esses recursos eram tradicionalmente julgados pelo conselho real, que realizava um juízo prévio de admissibilidade para que o *writ* pudesse chegar ao conhecimento do rei. A partir da Guerra das Duas Rosas (1455-1485), todavia, o chanceler passou a atuar como juiz autônomo – agindo em nome do soberano, em razão da ausência física deste – julgando as ações supracitadas e fundamentando-as em normas de equidade aplicadas caso a caso, criando o que se conhece como Cortes do Chanceler, que marca a independência jurisdicional percebida atualmente nos países que adotam o *common law*.

No entanto, as Cortes do Chanceler, como explica René David (2002b), não substituíram o *common law*, principalmente devido à morosidade e falta de organização da jurisdição dos chanceleres, além da oposição dos juristas e do Parlamento. Este último poderia intervir sempre que julgassem necessário para aprimorar o Direito inglês, uma vez que se posicionava contrário ao absolutismo real, a fim de proteger seus interesses.

Danilo Portero (2018) expõe que a *equity* possuía um processo escrito, secreto e inquisitório, diferentemente do *common law*, que era oral e público, o que desagradava os soberanos. Dessa forma, o quarto período, vislumbrado até os dias atuais, consolidou-se pela extinção do Tribunal da Chancelaria, por meio da publicação dos *Judiciary Acts* (1873-1875), que revogou a diferenciação entre as Cortes do Chanceler e os Tribunais de *Westminster*, tornando possível, para tanto, a aplicação de ambas as regras por todas as jurisdições inglesas-comuns.

Nesse contexto, tem-se que a Lei assume uma posição de preeminência, embora não haja uma codificação e, como consequência da cristalização dos princípios presentes nas decisões judiciais, a jurisdição passou a ter maior importância. De fato, a ideia de que o direito emana das decisões judiciais (*judge-made law*) surgiu e se consolidou.

Compreende-se, então, que no sistema do *civil law*, a Lei é a base primordial e abstrata que é aplicada aos casos futuros por meio de dedução, ao passo que no sistema do *common law*, o precedente judicial é aplicado por indução em casos idênticos (PORTERO, 2018).

Em vista disso, é cristalino que as transformações históricas foram responsáveis por diversas modificações na sociedade, notadamente o aumento da complexidade das relações e, consequentemente, o aumento significativo do acesso à justiça, bem como a pluralidade de lides levadas à apreciação do Poder Judiciário, tornando essencial compreender a atuação desse Poder nos casos concretos (WAMBIER, 2010).

Considerando os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, nota-se que cada um acaba incorporando certas características do outro. O *civil law*, por exemplo, passa a adotar o precedente como fonte do direito, enquanto o *common law* codifica seus julgados. Tal fato pode ser facilmente observado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que determina que "a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito" (BRASIL, 1988). Assim, o papel do magistrado no sistema processual brasileiro ganha grande relevância, o que se distancia da abordagem tradicional do *civil law*.

Em consonância com o exposto, o constitucionalismo reforça a autonomia do magistrado por meio do controle de constitucionalidade, no qual o juiz pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei e decidir se ela deve ou não ser mantida no ordenamento jurídico. Assim, o magistrado deixa de ser mero executor da lei (MARINONI, 2016).

A crise no sistema jurisdicional é um fenômeno global agravado pela influência da globalização, que demanda eficiência e celeridade. No Brasil, a desproporcionalidade entre a demanda e o aparelhamento do Judiciário, aliado à falta de recursos, impede o efetivo exercício do direito de acesso à justiça garantido pela Constituição (ZANFERDINI, 2014).

Importa ressaltar que o aparelhamento do Poder Judiciário se refere à falta de recursos disponibilizados pelo Estado para que o Judiciário possa desempenhar suas funções de maneira efetiva. Esse cenário sobrecarrega o sistema e resulta em muitas demandas sem solução e, consequentemente, na violação de direitos das pessoas.

Além disso, a lentidão na resolução de processos é apenas uma das consequências da crise, que tem raízes mais profundas, as quais incluem fatores estruturais como a desigualdade

social, a exclusão econômica e a falta de acesso à educação e à informação podem contribuir para a sobrecarga do sistema jurídico.

No contexto do processo penal, a crise se agrava com as dificuldades do sistema em atender às demandas da sociedade por justiça rápida. Esse cenário propicia o surgimento de uma justiça negociada, em linha com o abordado no início deste capítulo. Como solução para a alta demanda de processos, foi instituída a técnica de julgamentos repetitivos, que gerou a criação de precedentes com força vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com as características do *common law* (DANTAS, 2015).

Como já visto, a tendência despenalizadora no Brasil foi oficializada pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), que criou e regulamentou os Juizados Especiais, bem como estabeleceu três institutos despenalizadores: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, com o objetivo de solucionar conflitos de forma consensual e que são a base para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), assunto central deste trabalho.

Por fim, a adoção dessas formas de consenso no sistema processual brasileiro provocou muitas críticas, especialmente à mitigação do princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal e reflexões, as quais serão esmiuçadas à frente.

### 3.2 REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL

Na política criminal brasileira, o modelo conflitivo foi historicamente predominante em detrimento do modelo ressocializador e consensual. Todavia, neste sistema conflitivo o alcance da resposta jurisdicional para a lide demanda maior tempo, em razão da instauração do devido processo penal, que garante o exercício da ampla defesa e o contraditório, buscando alcançar uma decisão mais justa.

Em contrapartida, no modelo de justiça ressocializadora, que tradicionalmente não recebeu tanta atenção no sistema jurídico brasileiro, o objetivo seria reintegrar o infrator na sociedade, visando prevenir a ocorrência de novos delitos.

Conforme a classificação proposta por Rogério Sanches Cunha (2019), a justiça consensual pode ser dividida em dois modelos: o pacificador ou restaurativo, que busca a resolução da questão entre as partes da lide através da reparação de danos; e o de justiça negociada, pelo qual o suposto réu, ao admitir a culpa, realiza um acordo com a parte contrária, no qual se estabelece a pena, a forma de cumprimento, a reparação de danos e a perda de bens.

Verifica-se, portanto, que no âmbito da justiça consensual, as salvaguardas jurídicas são colocadas em um nível de disponibilidade mais elevado em oposição ao que ocorre no devido processo legal, que é característico do sistema de justiça conflitivo e requer mais tempo e recursos, bem como enfatiza a punição do infrator em detrimento da reparação do dano.

Ademais, insta esclarecer que o termo *plea bargaining*, cujo significado é pleito de barganha ou declaração negociada, nada mais é que um meio do processo penal presente no ordenamento jurídico dos Estados Unidos, que consiste em um acordo entre as partes, em que o órgão de acusação propõe possíveis vantagens ao acusado, no intuito de obter a confissão judicial de culpa deste. A acusação pode propor negociar a minimização da pena (*charge bargaining*), da quantidade de crimes imputados (*count bargaining*), dos fatos dispostos na inicial (*fact bargaining*) ou da sentença (*sentence bargaining*), oferecendo, em alguns casos, uma pena alternativa à privativa de liberdade. À vista disso, o acusado confessa a culpa, ao tempo que se ajusta à penalidade, pretendendo tornar a tramitação do processo penal menos custosa e mais célere.

Marcela Nardelli (2014) destaca que a *plea bargaining* surge como uma alternativa que possibilita a imediata aplicação da pena ao acusado que admitir sua culpa e renunciar a garantia da presunção de inocência, com o objetivo de evitar os custos e a demora de um processo judicial prolongado.

A prática de *plea bargaining*, para Aury Lopes Junior (2021b), é um problema para o sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que legitima a aplicação de penas privativas de liberdade sem o devido processo legal, o que é constitucional. Ele aponta que nos Estados Unidos, cerca de 90% dos casos criminais são resolvidos através de acordos entre acusação e defesa, sem a realização de um processo judicial, o que é criticado por não permitir o exercício do contraditório, da ampla defesa e da produção de provas.

Nesse pensar, Aury Lopes Junior (2021b) defende que os juizados especiais criminais ludibriaram a expectativa de alívio da justiça criminal, bem como se mostraram perversos na expansão do “direito bagatilar”. Esse direito é uma ideia que sugere que crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos de menor gravidade, devem ser tratados de forma mais simplificada e rápida. Por essa razão, ele argumenta que a busca por uma justiça instantânea segue rumo ao suicídio do *plea bargaining*, contudo destaca que a negociação é possível e saudável, mas deve ser limitada e, especialmente, no sistema jurídico brasileiro, que é do tipo *civil law*, a negociação não pode ser tão ampla quanto o *plea bargaining* norte-americano, fruto do *common law*.

Isto posto, a alta taxa de encarceramento nos Estados Unidos é atribuída por Lopes Junior à combinação da banalização dos acordos e à mentalidade punitivista da sociedade americana (LOPES JUNIOR, 2021b). No mais, o jurista pontua que há muitas questões a serem consideradas em relação à negociação de pena, apesar disso defende a ampliação do espaço de consenso e dos mecanismos de negociação, desde que haja uma lei clara com limites definidos que não negue as garantias processuais constitucionais e a jurisdição. Para ele, essa é uma tarefa difícil que exige um amplo debate e estudo da realidade brasileira, bem como uma análise cuidadosa do impacto que essa prática pode ter no sistema carcerário e processual (LOPES JUNIOR, 2021b).

A prática da justiça negociada tem recebido críticas de alguns estudiosos, que argumentam que essa abordagem aumenta a distância entre o Estado, representado pelo Judiciário, e as relações sociais, já que o Estado não intervém mais diretamente no conflito. Além disso, há críticas sobre o papel do Ministério Público, que estaria assumindo o papel do tribunal e fazendo com que este último se limite a homologar os acordos negociados entre o *parquet* e o acusado.

Em relação à crítica sobre a justiça negociada, Aury Lopes Junior traz uma perspectiva que merece ser considerada. Segundo ele, o pacto no processo penal pode gerar consequências graves, como a transformação da acusação em um instrumento de pressão e a perversão burocrática do processo. Em suas próprias palavras, "o panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final" (LOPES JUNIOR, 2021b). O autor alerta para a possibilidade de as garantias fundamentais serem atropeladas em nome da eficiência, o que torna essa abordagem bastante controversa.

Em paralelo a isso, é possível perceber, a partir de uma breve análise da doutrina majoritária e jurisprudência, uma tendência na sociedade contemporânea de valorizar a eficiência do processo penal em detrimento das garantias fundamentais do acusado, como ampla defesa e contraditório. Essa tendência pode ser constatada na crescente aceitação de acordos penais como forma de encerramento rápido dos processos.

Por outro lado, há também inúmeras reflexões positivas acerca do modelo de justiça negociada. O renomado jurista José Carlos Barbosa Moreira (1985, p. 141) defendia que “nenhuma revolução puramente processual é suscetível, por si só, de produzir, na estrutura jurídico-social, modificações definitivas”. Através desse pensamento, reforça-se a ideia de que o sistema processual passou a privilegiar os instrumentos consensuais para solucionar conflitos, em razão do contexto social e dos anseios da sociedade. Esse aspecto é refletido na legislação brasileira, especialmente na Constituição Federal de 1988, que destaca os princípios

constitucionais de eficiência, celeridade e economicidade no sistema processual.

Além disso, é imperioso assentar que a justiça negociada tem contribuído para suavizar o problema do encarceramento em massa de indivíduos que cometem delitos de médio a pequeno potencial ofensivo. Nesse sentido, os acordos estabelecidos têm se mostrado como uma forma de proteger as garantias fundamentais dos acusados, como a dignidade da pessoa humana, especialmente quando a função da pena privativa de liberdade – que é a reeducação para a reinserção social – é comprometida pela violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Ademais, é possível constatar que esse encarceramento em massa, marcado pela falta de estrutura adequada no sistema prisional, acaba por privar os acusados não só do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também de outros direitos e garantias constitucionais mínimas, o que se mostra desproporcional em relação a delitos de menor a médio potencial ofensivo.

Suscita-se a ideia de que a justiça penal consensual, ao oportunizar um procedimento diferenciado com base no tipo penal, pode otimizar recursos financeiros e humanos, desafogando o Judiciário e permitindo que seus membros sejam acionados em casos mais complexos. Guilherme Parra (2021) considera que essa alternativa se mostra como resposta ativa ao encarceramento em massa e à reincidência criminal, além de encontrar fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e economicidade. Apesar de esbarrar com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, a justiça penal consensual apresenta-se como uma solução para a crise do Judiciário e pode ser aplicada de forma coerente com os direitos fundamentais dos acusados.

Diante das reflexões acerca da justiça negociada vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é possível constatar que essa política criminal possui vantagens e desvantagens. É importante destacar que a negociação penal pode ser vista como uma alternativa viável para reduzir os gastos do erário e dar mais agilidade a questões que não requerem tanta análise processual. Contudo, é fundamental que a negociação seja realizada em conformidade com os princípios constitucionais e a proporcionalidade, especialmente considerando que essa política continua sendo aplicada e expandida através do uso do ANPP em delitos mais graves, como os tributários.

## 4 O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Documentalmente, as execuções fiscais são tidas como causa determinante da morosidade do Judiciário, visto que os processos de execução fiscal representam aproximadamente 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%, conforme demonstrado pelo relatório Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022).

Nesse ínterim, a aplicação dos institutos de negociação na seara tributária se apresenta como uma possível solução para o problema da sobrecarga do Judiciário e, por consequência, da morosidade deste, visto que “desconsiderando os processos de execução fiscal, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,3 pontos percentuais” (CNJ, 2022, p. 171), o que garante a sensação de maior efetividade nas resoluções das lides, especialmente tributárias.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o desenvolvimento do processo penal é caracterizado por uma expansão da justiça negociada e das ferramentas de reparação do dano, de tal maneira que a autonomia de vontade das partes envolvidas é tida como fundamental para a solução da lide. Assim, o acordo se apresenta como opção viável à resolução de conflitos, no qual se privilegia a vítima – através da justiça restaurativa –, bem como reduz as sanções impostas ao investigado.

Pois bem, seguindo a temática dos institutos despenalizadores de política criminal presentes no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imperioso esmiuçar o objeto principal deste trabalho, qual seja o ANPP, especialmente no que tange à sua possibilidade de aplicação aos crimes cometidos pelos particulares contra a ordem tributária.

### 4.1 O ANPP E SEUS REQUISITOS

A partir da perspectiva histórica da justiça negociada desenvolvida no Brasil, especialmente através de seus institutos despenalizadores, resta evidente que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se apresenta como solução para a lacuna legislativa por um instrumento negocial relativo aos crimes de médio potencial ofensivo, visto que os existentes no ordenamento jurídico – composição civil dos danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada – abarcavam apenas os delitos de menor e maior potencialidade.

Outrossim, através da inclusão do modelo de Justiça consensual, as reações tidas como resposta ao crime têm sido cada vez mais voltadas para soluções reparadoras, ou seja, menos punitivistas ou retributivas.

Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha (2018) destacam que os acordos presentes na seara criminal podem ser considerados ajustes obrigatoriais celebrados entre o órgão de acusação e o investigado, que assume ou não a responsabilidade na prática do delito, bem como aceita cumprir condições socialmente relevantes que são impostas, as quais se mostram brandas quando comparadas à sanção penal prevista.

Nessa toada, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi inserido no Código de Processo Penal, através da Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), também conhecida como Pacote Anticrime, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2019, com algumas alterações em relação ao texto original, e posteriormente pelo Senado Federal em março de 2020.

O “Pacote Anticrime” objetivou, em suma, a “lapidação” da legislação penal e processual penal, todavia este fora vinculado a uma necessidade pública por maior celeridade na persecução penal, em razão da relação direta entre a ideia de um sistema eficiente e o alcance de soluções rápidas e visíveis. Assim, Masi (2020) expõe que projetos com este escopo alcançam larga aprovação popular, tanto que acabam sendo utilizados como palanque eleitoral por parlamentares que se valem de discursos com viés punitivista de “guerra ao crime” para angariar maior aceitação, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Em razão disso, muito se discute sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada e a expansão do princípio da oportunidade por parte do Ministério Público, ambas como consequência da aplicação do modelo consensual de solução de conflitos ao processo penal (MASI, 2020). Isto porque, através dos acordos, a adoção dos critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade se tornaram privilegiados na política criminal brasileira.

Entretanto, insta destacar que a negociação realizada através dos acordos consensuais presentes no processo penal brasileiro em muito se difere do instituto da *plea bargaining*, em sua forma pura, visto que neste há uma imposição imediata da pena, bem como uma condenação sumária que torna o réu reincidente, diferentemente do que ocorre nos demais negócios jurídicos presentes no Brasil. Assim sendo, tem-se que este instrumento americano serviu de inspiração para a justiça negocial brasileira, ou seja, não poderia ser considerado uma cópia, pois apenas importou algumas características daquele.

No mais, esses institutos se apresentam como uma alternativa positiva ao processo penal, pois torna possível a otimização dos custos judiciais e administrativos envolvidos nas ações penais, do mesmo modo que auxilia na redução da taxa de encarceramento do país, de maneira que não caberia falar em prejuízo ao interesse público, consoante às ideias de Renee do Ó Sousa e Rogério Sanches Cunha:

Em suma, não se vislumbra prejuízo à Justiça Pública/interesse público, porque sob a análise do custo-benefício trazido pelo instituto, fruto da onda consequencialista em que se encontra o direito atualmente, em que já se reconhece a incapacidade do Judiciário dirimir, tempestiva e satisfatoriamente todos os conflitos que a ele são levados, é muito mais vantajosa uma imediata decisão negociada, que cumpre a função dirimente do conflito do que um julgamento proferido ao longo de anos, incapaz de cumprir com as funções da pena e nem de recompor o sentimento social de validade das normas. (SOUZA; CUNHA, 2018, p. 129).

Na mesma linha de raciocínio, Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 201) expõe que os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, possuem o dever funcional de selecionar os casos criminais de maior relevância para a prática efetiva da persecução penal, destacando que o *parquet* deve “buscar respostas alternativas e mais céleres para os casos penais de baixa e média gravidade, o que poderá ser alcançado através dos acordos de não persecução penal” (LIMA, 2020, p. 279).

Nesse ínterim, ressalta-se que o ANPP foi previamente estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do artigo 18 da Resolução nº 181/17 (CNMP, 2017), que definiu os critérios e condições para o negócio jurídico, objetivando a implementação de uma justiça mais ágil e eficiente. No entanto, para garantir o controle jurisdicional prévio do acordo, a Resolução nº 183/2017 do CNMP (2017) incluiu a análise do cabimento e do conteúdo das condições do ANPP. Essa posição foi mantida pelo Código de Processo Penal (CPP), que exige a homologação judicial do ANPP, conforme previsto em seu artigo 28-A, § 4º.

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando não for caso de arquivamento e o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante condições ajustadas entre as partes, respeitando os requisitos legais para o firmamento deste (BRASIL, 2019).

Esse instituto permite que o Ministério Público suspenda o processo criminal e evite a persecução penal, desde que os requisitos e condições sejam cumpridos, a fim de reduzir a sobrecarga do judiciário. Em razão disso, Avena (2022) entende que a previsão legal do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma notável mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, assim como ocorre com a transação penal nos JECRIM (art. 76 da Lei 9.099/1995) e com as hipóteses de colaboração premiada (art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 12.850/2013), que permitem ao Ministério Público evitar o oferecimento de denúncia.

A partir de uma leitura atenta e cadenciada do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 2019), é possível inferir que o ANPP é um instrumento de caráter “pré-processual”, tido como negócio jurídico bilateral, que permite que o Ministério Público e o investigado, em determinadas circunstâncias, possam firmar o acordo para encerrar uma investigação criminal sem que haja a necessidade de abertura de um processo judicial, por meio de uma denúncia.

Entretanto, insta tratar sobre a aplicação do ANPP. Isto porque a norma processual penal possui aplicação imediata, não retroagindo para beneficiar o réu. Isso significa que a vigência da lei processual não alcança os fatos já consumados sob a égide da lei anterior. Tal entendimento é reforçado pelo art. 2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que estabelece que "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior" (BRASIL, 1941, Art. 2º). Essa distinção é essencial, pois, ao contrário do que ocorre com a lei penal, a norma processual não pode retroagir para beneficiar o acusado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal.

Para que uma lei seja considerada de natureza penal e retroaja para beneficiar o réu, basta que esta possua efeito substancial, de cunho material. Assim, apesar do ANPP ter previsão legal no CPP, não é um instrumento que altera apenas o caminhar processual de um feito penal, mas que revela várias intenções do legislador, como por exemplo a de evitar o encarceramento de pessoas que tenham confessado o crime de forma voluntária e de boa-fé.

Em outras palavras, Norberto Avena esclarece que:

O art. 28-A é norma híbrida (ou mista), vale dizer, insere tanto conteúdo de natureza material (confere ao investigado que firma o acordo benefícios de ordem penal, assegurando-lhe, inclusive, com o cumprimento das condições estabelecidas, a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, permite que seja alcançada a reparação do dano causado à vítima, antecipando, portanto, efeito que seria próprio de sentença condenatória, ex vi do art. 91, I, do Código Penal e possibilita, a título de condições do ajuste, a aplicação de obrigações análogas às penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária independentemente de condenação) quanto conteúdo de natureza processual (trata-se de instituto previsto no âmbito do Código de Processo Penal,

viabilizado quando não for hipótese de arquivamento da investigação, afastando, quando cumpridas as condições ajustadas, o desencadeamento do processo criminal) (...) deve ser facultada a proposta de acordo de não persecução penal em relação a processos criminais em curso, tendo em vista que a retroatividade ou não da norma híbrida superveniente é definida pelo seu conteúdo material. Logo, se esse conteúdo for favorável ao réu (*novatio legis in mellius*), deve a norma retroagir como um todo, alcançando situações anteriores à sua vigência. Dentro dessa linha de pensamento, há quem defende que deve ser viabilizado o acordo inclusive em relação a réus já condenados, cujos processos se encontrem em grau de recurso. (AVENA, 2023, p. 282).

No que tange ao limite dessa retroatividade do ANPP, ressalta-se que essa questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que o dispositivo tem aplicação “imediata” (*rectius*: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019 (STF, 2023).

Ademais, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) Criminal do Ministério Público Federal (MPF) possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98:

Enunciado nº 98: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 31/08/2020. (BRASIL, 2020).

Portanto, tem-se que, de acordo com entendimento atual, é viável a utilização do ANPP em fases processuais anteriores ao trânsito em julgado, incluindo casos de réus já condenados e em fase de recurso.

Por outro lado, vale ressaltar que a presença dos requisitos previstos no art. 28-A, *caput*, do CPP (BRASIL, 1941) são condicionantes para a aplicação e efetivação do acordo. Na cadênciça do artigo supramencionado, depreende-se que, para a propositura, a aceitação e a futura homologação, pelo juízo, do ANPP, deve ser observado o cumprimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (i) não se tratar de hipótese que conduza ao arquivamento; (ii) tratar-se de infração penal sem violência ou grave ameaça; (iii) cominação de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (iv) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração; e (v) ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Percebe-se, dessa maneira, que existem requisitos de cunho objetivo e subjetivo. Os objetivos estão relacionados à pena mínima cominada ao delito, ao emprego de violência e grave ameaça, e à necessidade do cumprimento das funções político-sociais impostas, bem como as vedações previstas (art. 28-A, § 2º) em caso de análise para a celebração do acordo, como a possibilidade de transação penal e o cometimento do delito no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher por condições de sexo feminino (SOUSA; LIMA; RIBEIRO, 2021).

No que diz respeito ao requisito subjetivo para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é necessário verificar se o acordo é suficiente para a repressão e prevenção do crime, bem como se o investigado não é reincidente ou não existem elementos comprobatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes ou infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo (SOUSA; LIMA; RIBEIRO, 2021).

O *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que, para a celebração do ANPP, o investigado deve confessar de forma formal e detalhada a infração penal cometida, incluindo todos os fatos e tratativas do acordo. Para garantir maior precisão das informações, a confissão deve ser registrada por meio de recursos de gravação audiovisual. É importante destacar que o investigado deve estar acompanhado de seu defensor durante todo o processo.

Em relação ao critério da justa causa em relação à habitualidade, reiteração ou profissionalismo, sua avaliação ocorre devido à própria natureza da investigação criminal, mediante um juízo de cognição sumária. É imprescindível que a análise não se restrinja a meras suspeitas, devendo ser realizada uma avaliação mais aprofundada, a exemplo da análise das folhas de antecedentes criminais.

É exigido que não existam quaisquer elementos probatórios que possam indicar a sua reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, inciso II). Isso porque, caso haja a constatação dessas circunstâncias, o acordo não se mostra adequado para a devida repressão e prevenção do delito em questão.

Cumpre salientar, por derradeiro, que a celebração do ANPP é vedada àqueles que, nos últimos cinco anos, foram contemplados por qualquer dos institutos de composição penal, sejam eles a transação penal, a suspensão condicional do processo ou, inclusive, o próprio ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III). Tal vedações é essencial para a preservação dos princípios da justiça e da equidade, impedindo que o instituto do ANPP seja utilizado de maneira indevida como um recurso demasiadamente generoso aos infratores habituais.

Certamente, a grande divergência entre os modelos de *plea bargaining* dos Estados Unidos e de Acordo de Não Persecução Penal do Brasil está na exigência de homologação judicial prevista no artigo 28-A do CPP. Mesmo com a participação do Ministério Público na negociação extrajudicial, ele deve agir com objetividade e em consonância com os princípios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88). A presença do Judiciário visa garantir a legalidade e proporcionalidade do acordo, bem como a voluntariedade do agente envolvido (SOUSA; LIMA; RIBEIRO, 2021).

Dando continuidade à leitura do art. 28-A do CPP (BRASIL, 2019), há de se falar sobre as condições para a celebração do ANPP. De acordo com os incisos do referido artigo, as condições são:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (BRASIL, 1941, Art. 28-A).

O legislador, ao prever que as condições são ajustadas cumulativa e alternativamente, gerou uma discussão doutrinária sobre a obrigatoriedade das condições previstas no art. 28-A do CPP.

É possível identificar duas correntes doutrinárias divergentes. De um lado, há uma parte da doutrina que entende, como defendido por Cabral (2022), que as condições dos incisos I, II e III são cumulativas e necessárias, enquanto as condições dos incisos IV e V são alternativas. Por outro lado, há uma outra parte da doutrina, representada por Avena (2022), que sustenta que a previsão cumulativa compreende a fixação de todas as condições previstas nos incisos I a IV, além de outras que possam ser estabelecidas com base no inciso V, enquanto a previsão alternativa permite que apenas uma ou algumas das condições previstas em lei sejam cumpridas para o adimplemento do acordo, ou seja, as condições podem ser cumulativas ou alternativas, mas devem ser impostas pelo menos duas.

Em relação a esta questão, é importante destacar que os integrantes do Ministério Público têm celebrado acordos sem necessariamente impor todas as condições previstas no artigo 28-A, optando apenas por algumas delas. De forma semelhante, os Tribunais do Brasil (TRF-4, 2021) têm homologado tais acordos mesmo que não apresentem todas as condições, considerando que tais medidas são adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção do delito em questão, no contexto específico.

As condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal são prerrogativas do Ministério Público. Logo, não é necessário que os incisos do *caput* do artigo 28-A sejam aplicados cumulativamente e de forma obrigatória, uma vez que será a análise das circunstâncias fáticas que irá indicar a necessidade e adequação de cada uma delas (TRF-4, 2021). Isso se reforça pelo próprio CPP (BRASIL, 2019), em seu § 5º do art. 28-A, que estabelece que, caso as condições apresentadas no Acordo de Não Persecução Penal sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas pelo juiz, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada.

Nesse contexto, a primeira condição, prevista no inciso I do referido artigo, tem como objetivo que o autor do delito repare o dano causado à vítima ou restitua o que foi subtraído dela, desde que seja possível. Dessa forma, busca-se uma reparação efetiva do dano causado pela conduta criminosa do agente, com a consequente satisfação da vítima.

Já o inciso II busca que o acusado renuncie voluntariamente aos bens ou direitos que foram utilizados para cometer o crime, ou que foram obtidos como resultado do delito (ROCHA; LOPES, 2022). Com isso, pretende-se desestimular a prática de crimes com a utilização desses recursos, bem como recuperar parte dos valores subtraídos.

A terceira condição estabelecida no inciso III tem como objetivo que o acusado cumpra um período de trabalho comunitário ou em entidades públicas, com duração proporcional à pena que seria aplicada caso houvesse uma condenação. Essa medida visa a reintegração do autor do delito à sociedade e contribui para o bem-estar social, visto que essa condição é uma forma de reprevação de sua conduta (ROCHA; LOPES, 2022).

A quarta condição, relativa à prestação pecuniária, prevista no inciso IV, busca que o acusado pague uma quantia em dinheiro a uma entidade pública ou de interesse social, cuja função seja a proteção de bens jurídicos semelhantes aos que foram cometidos pelo agente (ROCHA; LOPES, 2022). Desse modo, busca-se uma compensação financeira pelo dano causado e, ao mesmo tempo, a proteção desses bens jurídicos.

O inciso V do art. 28-A do diploma processual penal (BRASIL, 1941) permite ao Ministério Público estabelecer uma condição adicional, desde que seja proporcional e

compatível com a infração penal imputada. Essa medida proporciona maior flexibilidade ao sistema, permitindo que cada caso seja tratado de forma individualizada e com a devida proporção. Um exemplo dessa condição é o compromisso do agente não se candidatar a cargos públicos ou não exercer funções em confiança (ROCHA; LOPES, 2022), quando este cometeu algum delito em razão dessa função ou cargo.

Quando se pesquisa sobre o ANPP, muito se vê sobre o “poder-dever” do Ministério Público de oferecer o ANPP (ROCHA, LOPES, 2022). Essa expressão somente significa que, se estiverem presentes os requisitos legais para a sua incidência, o membro ministerial deve apresentar ao investigado ou acusado a proposta de acordo, independentemente de já ter sido iniciada a ação penal.

Por esta razão, torna-se possível afirmar que o ANPP pode ser considerado um direito subjetivo do réu, pois se este preencher os requisitos legais para a celebração do ANPP, terá o direito subjetivo de requerer o acordo ao Ministério Público. Tanto é que o § 14 do artigo analisado, prediz que “no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o Acordo de Não Persecução Penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” (BRASIL, 2019).

No que se refere ao descumprimento das condições acordadas na não persecução penal (§ 10 do art. 28-A), é estipulado que o Ministério Público deve comunicar ao juízo, para que este rescinda o acordo e ofereça denúncia. Além disso, o descumprimento do acordo por parte do investigado pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para não oferecer a suspensão condicional do processo (§ 11 do art. 28-A). Por fim, quando o acordo é cumprido integralmente, o juízo competente deve decretar a extinção da punibilidade (§ 13 do art. 28-A).

Dessarte, o ANPP pode ser vantajoso tanto para o Estado, que recebe a reparação do dano e evita os custos de um processo penal, quanto para o acusado, que pode evitar a condenação penal e seus efeitos negativos, como a perda da liberdade ou o registro de antecedentes criminais. O indiciado ou acusado, ao aceitar o negócio proposto, afasta-se da possibilidade de cumprir uma pena prisional, mantendo sua primariedade e, assim, evitando todo o estigma presente no processo penal.

Diante de todo o exposto, vê-se que o cabimento do ANPP nos crimes contra a ordem tributária se mostra relevante, pois a aplicação do acordo pode representar uma alternativa eficaz e ágil para a solução desses casos no âmbito do sistema jurídico. Dessa forma, é fundamental realizar uma análise mais precisa sobre a viabilidade do uso desse instrumento nos crimes tributários, avaliando as suas vantagens e desvantagens e verificando se esse instrumento é realmente adequado para atender aos objetivos do sistema de justiça no combate a esse tipo

de infração. Assim, o próximo passo desta monografia consistirá em um exame sobre as particularidades desses delitos e das implicações jurídicas e práticas decorrentes da celebração do acordo.

#### 4.2 O CABIMENTO DO ANPP NOS CRIMES COMETIDOS POR PARTICULARS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A temática acerca da tipificação criminal da evasão fiscal não apresenta uma uniformidade no âmbito do Direito Comparado. Enquanto na Suíça a evasão fiscal por mera omissão é considerada apenas contravenção com multa, nos Estados Unidos é considerada crime, mas é exigida a comprovação da atuação dolosa do contribuinte (SCHOUERI, 2022).

Os delitos contra a ordem tributária são aqueles que violam as leis fiscais e tributárias, prejudicando a arrecadação de impostos e contribuições destinadas ao Estado. Essas infrações podem ser cometidas tanto por pessoas físicas (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90) ou jurídicas, englobando condutas como sonegação fiscal, falsificação de documentos contábeis, ocultação de informações relevantes para a fiscalização, entre outras.

Tradicionalmente, o Direito Penal pune o contrabando – a importação de bens proibidos – e o descaminho – falta de pagamento de tributos –, além da falsificação de documentos voltados à arrecadação de tributos. Posteriormente, surgiram leis que tratavam da apropriação indébita, da sonegação fiscal e, finalmente, a Lei n. 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária (SCHOUERI, 2022).

A Lei nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990) é uma norma do sistema jurídico brasileiro que disciplina os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fixando as sanções cabíveis a tais transgressões, as quais incluem multas, detenção e reclusão.

Esta Lei (BRASIL, 1990) tem como bem jurídico protegido a ordem tributária – compreendida, neste caso, como patrimônio público – e é considerada uma importante ferramenta de combate a fraudes e ilícitudes que comprometem a economia e a sociedade, sendo fiscalizada por órgãos como a Receita Federal, o Ministério Público e a Polícia Federal (Art. 16, Lei 8.137/1990), que atuam de maneira integrada para assegurar o cumprimento da norma e a tutela dos interesses coletivos.

Os delitos descritos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei supracitada são denominados tipos mistos alternativos e de resultado, ou seja, a conduta não basta para a consumação, sendo exigido como resultado desta a diminuição ou supressão do tributo devido. No que se refere às

condutas elencadas no artigo 2º, estas são classificadas como crimes formais – em que a conduta basta à sua consumação (HERNANDES, 2022).

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, consignou que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (STF, 2008).

Isto posto, a constituição definitiva do crédito tributário é uma condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, ou seja, é um requisito para que haja punição.

A jurisprudência considera a constituição definitiva do crédito tributário como uma condição de procedibilidade para o início da ação penal ou investigação pelo Ministério Público (STJ, 2008) de maneira que a ausência de constituição definitiva do crédito fiscal inviabiliza a persecução criminal (HERNANDES, 2022).

O esgotamento da via administrativa é requisito para a instauração da ação penal nos crimes tributários. Sem ele, não há justa causa para a abertura do inquérito policial, uma vez que o crédito tributário depende do lançamento definitivo. Porém, a instauração do inquérito policial para apurar outros crimes, além dos previstos na Lei 8.137/1990, não viola a Súmula Vinculante 24 (STF, 2008).

De acordo com a Lei nº 10.684/03 (BRASIL, 2003, art. 9, § 2º), o pagamento integral do débito tributário, mesmo após a condenação, extingue a punibilidade do agente. Isso significa que, segundo o entendimento jurídico, o pagamento do tributo a qualquer momento extingue a possibilidade de punição pelo crime tributário.

Na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR do MPF (BRASIL, 2014), a suspensão da pretensão punitiva dos crimes tributários pode ocorrer em casos de parcelamento do débito, permitindo o arquivamento dos autos de investigação, que podem ser desarquivados em determinadas situações.

Dessa maneira, se o indivíduo cumprir todo o parcelamento, a pretensão punitiva é extinta. No entanto, se houver interrupção do parcelamento, o prazo prescricional para o Estado exercer a pretensão punitiva será retomado.

O princípio da insignificância é aplicável em crimes tributários federais e no descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassa R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e atualizações pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Este princípio estabelece que, em certas circunstâncias, a conduta do agente é considerada tão insignificante que não deve ser punida, pois o dano ou lesão causados são mínimos. Assim, quando o valor do débito tributário é baixo, pode ser aplicado o princípio da insignificância para excluir a tipicidade penal da conduta do agente.

É possível concluir, por todo o exposto, que, em determinadas condições, torna-se possível a aplicação do ANPP nos crimes cometidos por particulares contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 (BRASIL, 1990), pois estes delitos não envolvem violência ou grave ameaça, com penas mínimas cominadas, respectivamente, de 2 anos e 6 meses.

Assim sendo, se o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, e desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, este instituto poderá ser proposto pelo Ministério Público. No entanto, a persecução penal em relação a essas infrações apresenta muitas especificidades, motivo pelo qual há discussões sobre a viabilidade do ANPP na seara tributária, as quais serão apresentadas em seguida.

## 5 APLICAÇÃO CONCRETA DO ANPP NOS CRIMES COMETIDOS POR PARTICULARS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Uma das especificidades do ANPP na prática é que especificamente em situações de ilícitudes menos graves, previstas no artigo 2º da Lei 8.137/1990 (BRASIL, 1990) – a exemplo da omissão de informações contábeis ou a falsificação de documentos fiscais (Art. 2º, I) – as penas podem variar de detenção de seis meses a dois anos, além de multa, sendo considerado, portanto, delito de menor potencial ofensivo sujeito à transação penal (BRASIL, 1995, art. 76). Contudo, havendo exasperação da pena por questões específicas do caso, será deslocada a competência para o juízo comum, onde poderá ser aplicado o ANPP nos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.137/1990.

Isso acontece porque, para propor o ANPP, é necessário que haja a aferição da pena mínima cominada ao delito, levando em conta as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do §1º do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 2019). Além disso, mesmo nos casos em que a pena mínima é igual ou inferior a 4 anos, a pena base pode influenciar na proposta de acordo, já que a redução da pena prevista no ANPP está limitada a 1/3 da pena mínima cominada ao delito, conforme estabelecido no §2º do mesmo artigo.

Assim, se a pena base fixada pelo juiz for muito elevada em relação à pena mínima cominada ao delito, a redução máxima prevista no ANPP pode não ser suficiente para tornar vantajosa a celebração do acordo, o que pode inviabilizar a proposta do Ministério Público e dificultar a realização do ANPP, prejudicando ambas as partes.

Por essa razão, é importante analisar algumas questões que podem vedar a apresentação do ANPP a esses delitos cometidos por particulares contra a ordem tributária.

Em primeiro lugar, salienta-se que haverá dificuldades na proposição do ANPP devido à pena abstrata hipoteticamente aplicável ao caso, especialmente quando existe concurso de crimes, como na continuidade delitiva ou na ocorrência de concurso material de crimes (HERNANDES, 2022).

Isso se deve ao fato de que, nos casos de continuidade delitiva, em que o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie e com características semelhantes, a pena-base aplicada pelo juiz será a de um só crime, porém com acréscimo de um sexto até a metade, levando em consideração o número de crimes praticados, conforme estabelece o artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 2019). Vale ressaltar que essa situação se diferencia do concurso material, no qual o agente comete dois ou mais crimes distintos e sem conexão entre eles, resultando na soma das penas de cada delito praticado, conforme prevê o artigo 69 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Somado a isso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 678.674/SP (STJ, 2021) decidiu que o valor significativo do tributo sonegado pode ser usado como uma causa legítima para aumentar a pena, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990).

O aumento da pena-base em virtude do montante do tributo devido é tido como uma circunstância judicial negativa na primeira fase da aplicação da pena no sistema trifásico. Se o agente apresentar circunstâncias judiciais negativas que impeçam a reprovação e a prevenção do crime, o Acordo de Não Persecução Penal pode não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime, impedindo sua proposição por não preencher o requisito legal previsto no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

O método de aplicação da pena é composto por três fases, a saber: a fixação da pena-base, a avaliação das circunstâncias agravantes e atenuantes e a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena. A finalidade desse sistema é personalizar a pena de acordo com as particularidades do delito e do agente.

Luiz Eduardo Camargo (2022) afirma que, nos casos dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990 (BRASIL, 1990), o valor significativo do tributo sonegado pode ser considerado uma circunstância negativa do réu, capaz de exasperar a pena-base ainda na primeira fase de aplicação da pena no sistema trifásico, do mesmo modo, destaca que, ainda nessa fase, é possível reconhecer a continuidade delitiva, sem que seja caracterizado o *bis in idem*, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1848553/MG (STJ, 2021).

Assim, na primeira fase de aplicação da pena no sistema trifásico, o *parquet* analisará a pena combinada em abstrato, levando em consideração todas essas questões que podem levar a essa exasperação da pena, para concluir se o acordo será viável. No mesmo momento, será vedada a possibilidade do ANPP quando o caso envolver reiteração de condutas ou conduta profissional (Art. 28-A, II, CPP).

Em terceiro lugar, no que concerne ao aumento de pena proveniente do artigo 12, I, da lei 8.137/90 (BRASIL, 1990), cabe ao Ministério Público avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para a proposição do acordo. Nessa avaliação, o membro do Ministério Público deverá utilizar sua discricionariedade, levando em consideração os parâmetros normativos previstos na lei e na jurisprudência.

Dessarte, constata-se que as especificidades como cerne central da aplicação do ANPP nos delitos em questão estão relacionadas à impossibilidade devido à reiteração da conduta ou

conduta profissional, à análise da pena mínima abstrata cominada ao crime em questão e à discricionariedade do Ministério Público.

Superadas tais ressalvas, afastadas as incompatibilidades mencionadas e cumpridos os demais requisitos objetivos e subjetivos, o Acordo de Não Persecução Penal se mostra plenamente viável. Entretanto, é possível observar uma tendência no ordenamento jurídico atual em impor a condição de reparação do dano como indispensável e inafastável nos delitos contra a ordem tributária.

### 5.1 A PARTICULARIDADE DA REPARAÇÃO TOTAL DO DANO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A principal questão relativa à viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em relação aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/90, na prática, diz respeito à aplicação do inciso I do mencionado artigo, o qual estabelece a obrigação de reparação dos danos causados à vítima, no caso em questão, o patrimônio público prejudicado pela conduta criminosa do agente.

Em primeiro plano, resta afirmar que o ordenamento jurídico tributário se distancia da regra geral do sistema penal, que prevê a redução da pena pela reparação do dano até o recebimento da denúncia, de acordo com o disposto no artigo 16 da parte geral do Código Penal (BRASIL, 1940), visto que na lei que trata dos crimes contra a ordem tributária (BRASIL, 1990, Art. 14), se o autor do crime pagar o valor do imposto devido antes de ser formalmente acusado, ele não terá apenas uma redução na pena, mas sua punibilidade será completamente extinta, sem consequências em sua ficha criminal ou em casos futuros de sonegação de impostos (AGUIRRE; OLIVEIRA, 2021).

Em contraponto, desde a entrada em vigor do art. 28-A do CPP (BRASIL, 2019), verificou-se uma distorção na celebração de acordos de não persecução penal em casos de crimes tributários, em decorrência da aplicação que alguns órgãos do Ministério Público vêm dando ao requisito da reparação do dano causado.

Em diversos casos, tem-se verificado a exigência de pagamento integral do tributo supostamente sonegado pelo Estado, como forma de reparação do dano causado. No entanto, essa exigência apresenta um problema tanto jurídico quanto lógico, já que a quitação integral do débito fiscal extingue a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei 10.684/03. Isso tornaria inócuas a hipótese de despenalização do crime tributário.

O *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê a reparação como uma das condições que devem ser ajustadas cumulativamente e alternativamente. No entanto, exigir do imputado o pagamento integral do tributo supostamente devido não seria lógico, uma vez que o ressarcimento ao fisco já leva à extinção da punibilidade sem outros ônus, ao contrário da celebração do ANPP, que onera o sujeito.

Primeiramente, o indivíduo fica impedido de se valer novamente desse instituto por um período de 5 anos. Ato contínuo, o requisito de confessar o crime (*caput* do art. 28-A) para a propositura do ANPP pode prejudicar a defesa cível do contribuinte em um eventual processo de Execução Fiscal, devido à incompatibilidade entre a tese de defesa na Execução e a confissão no processo criminal. Adicionalmente, pode haver certo descompasso entre as autuações fiscais na Execução e as objeto da persecução penal, o que pode expor o contribuinte a outras cobranças estatais.

A causa de extinção da punibilidade como resultado do cumprimento das condições impostas no ANPP tem natureza autônoma em relação ao previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, pois esta última pode ser aplicada independentemente da celebração do Acordo de Não Persecução Penal como órgão da persecução penal (HERNANDES, 2022).

Nessa toada, cumpre evidenciar que o *parquet* não poderia impor a quitação do crédito tributário como condição necessária para a evolução das tratativas do acordo de despenalização, já que se trataria de objetos distintos (ABREU; SOUZA, 2023). Essa exigência pode ser considerada ilegal e abusiva, uma vez que o Estado já possui a ação de execução fiscal como meio adequado e legítimo para cobrar o crédito tributário, de maneira que impor essa exigência ao acusado ou investigado poderia configurar excesso de exação ou até mesmo dupla cobrança. Isso porque, a condição de reparação prevista no art. 28-A do CPP pode se tornar proibitiva para o acusado ou investigado que não tem o poder de determinar a quitação do crédito.

As reflexões feitas como fundamentação desse caráter de imprescindibilidade e inafastabilidade da condição de reparar o dano resumem-se a afirmar que o legislador fixou o crédito tributário constituído na via administrativa como parâmetro de prevenção e reprevação do crime, concluindo que o valor do crédito tributário assume especial relevância no combate a essa modalidade de infração penal, de modo que soaria desarrazoada e assistemática a não inclusão desta condição de reparação dos danos como cláusula para a não persecução penal (AGUIRRE; OLIVEIRA, 2021).

Nessa esteira, é importante considerar o seguinte: caso o Ministério Público opte por utilizar o Acordo de Não Persecução Penal em um caso relacionado a tributos, é fundamental que a reparação dos danos causados ao órgão público prejudicado seja incluída como condição

para o acordo, desde que seja viável realizá-la, conforme previsto no inciso I do artigo 28 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, não sendo viável a reparação do dano, deverão ser impostas outras condições dispostas nos incisos do artigo mencionado, como forma de prevenção e reprovação do delito.

A partir disso, o pagamento ou parcelamento do valor devido deverá ser feito diretamente ao ente lesado e não a outras entidades públicas ou privadas. No entanto, nos termos acima exposto, o valor do acordo não pode ser igual ao valor total do débito para que seja homologado e fiscalizado pela justiça, porque se o agente pretende quitar seu débito, basta dirigir-se ao órgão da Receita Federal competente e recolher o valor, antes do recebimento da denúncia, o que resultará na extinção da punibilidade.

Há de se explicar que se o investigado optar por pagar integralmente o valor devido, ele pode ir diretamente ao órgão administrativo competente e fazer o parcelamento. Nesse caso, segundo o parágrafo 2º do artigo 83 da Lei 9.430/96, a pretensão punitiva é suspensa, não sendo necessária a aplicação de um Acordo de Não Persecução Penal.

Logo, visualiza-se que a aplicação do ANPP é viável aos delitos em apreço, desde que a condição de reparação do dano seja incluída de forma proporcional e benéfica para ambas as partes, como pressupõe a ideia de um acordo. Assim, deverá ser ponderada a imposição da referida condição, no que diz respeito ao pagamento ou parcelamento parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa, a fim de prevenir e reprovar, ainda que parcialmente, a infração em cada caso específico (AGUIRRE; OLIVEIRA, 2021).

É importante destacar que, mesmo havendo um acordo de pagamento parcial de uma dívida com a Fazenda Pública, esse acordo não exime o devedor da obrigação de quitar integralmente o valor devido. Assim, mesmo que uma parcela da dívida seja quitada por meio do acordo, a Fazenda Pública ainda tem a prerrogativa de cobrar o valor remanescente por meio dos meios legais previstos para a execução fiscal. Dessa forma, o acordo de pagamento parcial somente impede o processamento criminal do devedor, não se confundindo com a execução fiscal que deve ser feita pelos órgãos da Fazenda Pública.

Considerando a análise da condição de reparação do dano nos crimes cometidos por particulares contra a ordem tributária, verifica-se que essa condição é compatível com a legitimidade do Acordo de Não Persecução Penal. Tal entendimento tem sido corroborado por meio de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, as quais serão apresentadas posteriormente.

## 5.2 A COMPATIBILIZAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMO PREMISSA PARA O LEGÍTIMO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Resta evidente que a condição da reparação do dano é importante em acordos de não persecução penal em crimes contra a ordem tributária, mas deve ser compatibilizada com a natureza específica desses delitos e com os meios já existentes para cobrança dos tributos devidos. Em alguns casos, a exigência da reparação do dano pode subverter as finalidades do Direito Penal e do Processo Penal, transformando-os em meros mecanismos de cobrança de créditos tributários.

Em contraponto, em casos de grande gravidade e reprovabilidade, a reparação do dano pode ser uma condição essencial para o acordo. Desta feita, cabe ao Ministério Público e ao magistrado avaliar a necessidade e a proporcionalidade da exigência da reparação do dano como condição para o Acordo de Não Persecução Penal, caso a caso. Ademais, em situações em que o valor devido já é objeto de execução fiscal, a reparação do dano pode ser desnecessária e redundante, consoante se verá nas jurisprudências expostas à frente.

Nos casos de crimes contra a ordem tributária, é comum que o órgão acusatório não avalie a possibilidade de renunciar à reparação do dano quando há uma impossibilidade de fazê-lo, conforme previsto na legislação. Isso acontece porque muitas vezes se presume equivocadamente que os acusados possuem capacidade financeira para arcar com os valores, sem qualquer evidência documental.

Entretanto, mesmo que haja condenação por crime fiscal, não seria razoável exigir o pagamento do tributo devido como consequência da condenação, porque o Fisco possui seus próprios meios para efetivar essa cobrança, sem que seja necessário a intervenção do direito penal para tal fim. Esta afirmação é extraída do julgamento pela Quinta Turma do STJ, no AgRg no REsp 1844856/SC :

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO (...)**

3. Ressalte-se que, na hipótese em tela, já houve a constituição do crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Logo, não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal. (...) (AgRg no REsp 1844856/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020). (STJ, 2020).

Na esteira desse raciocínio, Alvaro Augusto de Orione Souza e Manuela Abreu (2023), destacam que o Ministério Público Federal emitiu um parecer concordando com a impossibilidade de se exigir a reparação do dano como condição para o ANPP, afastando essa cláusula da proposta de acordo, após a defesa ter requerido a exclusão dessa condição, em razão do fato do imposto já ser objeto de execução fiscal (Processo 0004061-22.2018.4.01.4101, 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, parecer de 5/12/2022) (ABREU; SOUZA, 2023).

Assim, tem sido firmado o entendimento jurisprudencial de que a impossibilidade de se arcar de imediato com a reparação do dano é tida como hipótese apta a afastar a necessidade de observância da condição da reparação do dano, nos termos do inciso I, do art. 28-A do Código Penal.

A jurisprudência tem entendido que a ausência desta cláusula de reparação do dano não impede a homologação do ANPP pelo magistrado, visto que as cláusulas são prerrogativas do órgão ministerial e os incisos do artigo 28-A não precisam ser aplicados de forma cumulativa. Ou seja, mesmo que não haja a exigência de reparação do dano no ANPP, o magistrado não pode deixar de homologá-lo por essa razão. Para tanto, mister se faz elucidar com o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região :

PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE REPARAÇÃO DO DANO. DESCABIMENTO. 1. O magistrado não pode deixar de homologar o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal fundado em ausência de cláusula de reparação do dano. 2. As condições estabelecidas no acordo de não persecução penal são prerrogativas do Ministério Público, não sendo os incisos do *caput* do art. 28-A, necessariamente aplicados cumulativamente e obrigatórios, pois serão as circunstâncias fáticas que indicarão sua necessidade e adequação. 3. A inclusão da reparação de dano como condição para homologação do acordo, em sede de crime tributário, é medida que não se afeiçoa ao ordenamento jurídico, dada as peculiaridades deste tipo de criminalidade e a natureza (fiscal) do prejuízo, devendo prevalecer o acordo proposto originalmente pelo Ministério Público Federal. 4. Recurso em Sentido Estrito provido.” (TRF-4, Recurso em Sentido Estrito nº 5011598-92.2021.4.04.7108, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 13/10/2021, 8ª Turma) (TRF-4, 2021).

Verifica-se, portanto, que a inclusão da obrigação de reparação do dano como requisito obrigatório para o ANPP, nos casos de crimes fiscais, não é coerente nem do ponto de vista lógico nem jurídico, considerando as particularidades próprias desse tipo de delito e a natureza intrinsecamente tributária do prejuízo causado.

Por conseguinte, é necessário conferir aos crimes fiscais, no que se refere ao ANPP, um tratamento distinto quanto à exigência de reparação do dano como condição para a celebração

do acordo. Caso contrário, o efeito implícito da imposição acrítica dessa condição seria a subversão dos objetivos do Direito Penal e do Processo Penal, convertendo-os em um mero mecanismo para cobrança de créditos tributários, em substituição aos meios e recursos já existentes e disponíveis para a Fazenda Pública realizar tal cobrança (ABREU; SOUZA, 2023).

Para finalizar, percebe-se que o ANPP é um instrumento de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois é capaz de trazer eficiência e celeridade aos processos judiciais. Além disso, esse benefício não se restringe apenas ao Brasil, como se pode observar em dois paradigmas específicos que serão abordados nesta monografia. Quando a justiça negociada é aplicada em casos de crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares, por meio do ANPP, os custos de um processo tradicional são reduzidos e a lide é resolvida de forma mais rápida e eficiente. Dessa forma, fica claro que a utilização do Acordo de Não Persecução Penal é um importante avanço para o sistema jurídico, tornando-o mais acessível e eficiente para todos os cidadãos.

### 5.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA ÁREA TRIBUTÁRIA: PARADIGMAS EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

O "Caso Google" exemplifica a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na área tributária pelo ordenamento jurídico francês. A evasão fiscal é uma conduta que infringe as normas tributárias e pode acarretar consequências criminais para os infratores.

No caso em questão, a empresa Google estava sendo investigada pelas autoridades francesas por suspeita de evasão fiscal de mais de 1,6 bilhão de euros no período entre 2005 e 2010. Em 2019, a empresa concordou em firmar um ANPP e pagar uma multa de 500 milhões de euros e impostos adicionais de 465 milhões de euros, totalizando cerca de 1 bilhão de euros para encerrar a investigação criminal em curso (CARRAUD; ROSEMAIN, 2019).

Este caso foi considerado emblemático, uma vez que demonstrou a eficácia do uso de ANPPs na área tributária para combater a evasão fiscal de grandes corporações. Além disso, o Google foi uma das primeiras grandes empresas de tecnologia a se comprometer a pagar uma multa significativa na França por evasão fiscal, o que pode ter contribuído para a mudança de comportamento de outras empresas do setor.

Como já citado, o ANPP é um instrumento jurídico que permite a celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado, cujo objetivo é garantir a celeridade e a eficiência na aplicação da Justiça, evitando que os processos se estendam por anos a fio, além de desafogar o sistema judiciário.

Vale ressaltar que o uso de ANPPs na França é relativamente recente e ainda está sendo desenvolvido. No entanto, o "Caso Google" mostrou que a prática pode ser uma alternativa eficaz para punir crimes tributários e incentivar a colaboração das empresas com as autoridades fiscais (CARRAUD; ROSEMAIN, 2019).

A partir deste caso, percebe-se que houve uma reparação parcial do dano, e não integral, o que garante a legitimidade do acordo no presente processo. Vale ressaltar que outros países também têm adotado o ANPP como uma ferramenta para agilizar processos judiciais, como é o caso do *Credit Suisse*, um banco suíço, nos Estados Unidos, que também tratou da aplicação do ANPP em crime tributário.

Em 2014, o banco suíço *Credit Suisse* foi acusado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (EUA) de ter auxiliado cidadãos americanos na evasão de impostos por meio de contas secretas em bancos suíços. Em decorrência disso, o banco celebrou um acordo – *plea agreement* – e efetuou o pagamento de uma multa de 2,6 bilhões de dólares. Ademais, o *Credit Suisse* se comprometeu a fornecer informações sobre seus clientes e ex-clientes americanos que mantinham contas secretas no banco (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022).

Este caso é considerado relevante por ter evidenciado a prática corriqueira de evasão fiscal por parte de cidadãos americanos que mantinham contas secretas em bancos suíços (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS, 2014). O acordo em questão permitiu que o *Credit Suisse* finalizasse o caso sem submeter-se a um longo processo judicial, que poderia ter tido um resultado mais adverso para a instituição financeira.

Os casos do Google com a França e do *Credit Suisse* com os EUA evidenciam a viabilidade e a eficácia dos ANPPs em casos de crimes fiscais. Os acordos permitem que se alcance uma solução mais rápida e eficiente para esses casos, evitando longos processos judiciais que podem prejudicar ambas as partes. Além disso, as multas aplicadas nos acordos ajudam a reparar os danos causados pelos crimes fiscais. No entanto, como reforçado na presente monografia, é importante que a aplicação das ANPPs e das suas condições – especialmente a relativa a reparação do dano – seja feita com proporcionalidade e apenas quando possível. É necessário avaliar cada caso individualmente e considerar a gravidade do crime fiscal cometido, bem como a capacidade financeira do agente em questão. Dessa forma, pode-se garantir a justiça e a reparação adequada do dano, sem prejudicar indevidamente uma das partes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante da relevância da reparação do dano como requisito do ANPP nos crimes tributários, a presente monografia aponta para a necessidade de reflexão aprofundada acerca dos limites e possibilidades do Acordo de Não Persecução Penal, visando alcançar o equilíbrio entre a efetividade da justiça e o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Com base na pesquisa realizada, constatou-se que a imposição da condição de reparação integral do dano no ANPP pode ser considerada abusiva nos crimes contra a ordem tributária. Isso porque a quitação do débito tributário pode ser realizada mediante procedimento administrativo perante a Receita Federal, prescindindo da necessidade de se recorrer ao ANPP com tal propósito. Nesse contexto, a condição de reparação do dano deve ser imposta pelo ANPP de maneira parcial, a fim de não ferir a legalidade e não configurar abuso de poder.

Além disso, é salutar destacar que, caso o agente não disponha de recursos financeiros para reparar o dano causado nos crimes tributários, é imperioso analisar se as outras condições previstas nos incisos do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 2019) são suficientes para prevenir e reprovar a conduta criminosa. Dessa maneira, caso sejam suficientes, a falta de reparação não deve ser considerada um obstáculo para a celebração do ANPP.

Importa ressaltar que a adoção da lógica punitivista no sistema de justiça criminal pode culminar na imposição de sanções excessivas e desproporcionais em relação aos danos causados pelo delito, o que acarreta o agravamento da crise no sistema penal e o aumento da população carcerária. Nesse cenário, é de suma importância considerar a medida de reprovação e prevenção do delito, que se baseia na análise da gravidade do crime e do risco de reincidência, na aplicação das penas. Dessa forma, busca-se aplicar uma punição equilibrada e que, simultaneamente, cumpra sua função de prevenção e ressocialização do agente que cometeu o delito.

Ainda que a legitimidade do ANPP seja objeto de controvérsia quando aplicado à crimes contra a ordem tributária, sua adoção em circunstâncias específicas pode gerar benefícios relevantes à sociedade, como a redução da morosidade na resolução dos processos e o fortalecimento da eficiência do sistema de justiça criminal. Todavia, é imperativo que sejam estabelecidas salvaguardas que garantam a transparência e a equidade do processo de negociação, a fim de preservar os direitos fundamentais e a manutenção da segurança jurídica.

Nessa ótica, a justiça negociada, sobretudo por meio do ANPP, apresenta-se como uma opção plausível para otimizar o Sistema de Justiça Criminal, tornando-o mais eficiente e justo, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e cooperando para a redução da criminalidade.

Portanto, conclui-se que o presente estudo possui fundamental importância para a sociedade e para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, ao analisar os limites e possibilidades do ANPP nos crimes tributários. É imprescindível refletir sobre a aplicação equilibrada deste instrumento, buscando a efetividade da justiça, mas sem comprometer os princípios do Estado Democrático de Direito. A análise crítica realizada neste trabalho ressalta a importância de se considerar o contexto em que o ANPP é empregado, a fim de que seja um instrumento eficiente e justo para a resolução de conflitos penais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Manuela; SOUZA, Alvaro Augusto Orione. Crime tributário: exigência de reparação do dano para celebração de ANPP. **Conjur**, [s.l.], 26 fev. 2023, 11:23. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-26/abreue-souza-reparacao-dano-celebracao-anpp>. Acesso em: 01 maio 2023.

AGUIRRE, Juan Rodrigo Carneiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O acordo de não persecução penal e seus reflexos nos crimes contra a ordem tributária. **Revista de Ciências Penais João Marcelo Maia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 235-264, 2021. ISSN: 2764-1899 Disponível em: <https://rcpj.mcpjm.uerj.br/revista/article/download/42/61/106>. Acesso em: 25 abr. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN: 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Dispõe sobre a instituição de medidas tributárias destinadas a adequar a tributação federal à legislação tributária internacional e à modernização da administração tributária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

**BRASIL.** Ministério Público Federal. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) Criminal. **Enunciado nº 98.** Brasília, DF: MPF, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/enunciados>. Acesso em: 07 abr. 2023.

**BRASIL.** Ministério Público Federal. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) Criminal. **Enunciado nº 19.** Brasília, DF: MPF, 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/enunciados>. Acesso em: 07 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.844.856/SC.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 05 de maio de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201903186171&dt\\_publicacao=18/05/2020](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903186171&dt_publicacao=18/05/2020). Acesso em: 28 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 678.674/SP.** Penal e processo penal. Habeas corpus. 1. Mandamus substitutivo do recurso próprio. Não cabimento. 2. Crime tributário. Sonegação de icms. Reconhecimento de grave dano à coletividade. Requisitos firmados pela 3<sup>a</sup> seção [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1273308158/inteiro-teor-1273308651>. Acesso em: 24 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1848553/MG.** Crime contra a ordem tributária (art. 1.<sup>º</sup> da lei n.<sup>º</sup> 8.137/90). Recorrente: jeanne elizabeth figueirinha hurtado patrus ananias. Nulidade por incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Especialização material de varas. Alteração de competência territorial em razão da matéria. Nulidade relativa. Preclusão. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205678307/recurso-especial-resp-1848553-mg-2020-0279269-8>. Acesso em: 24 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 887208/MA.** Relator: Ministro Felix Fischer, 14 de abril de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 29 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536.** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

3<sup>a</sup> seção. 10 de junho de 2015. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2008. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Sumula\\_Vinculante\\_24\\_DJU\\_17.09.2008.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Sumula_Vinculante_24_DJU_17.09.2008.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Brasília, DF: DJe nº 210 de 24 de outubro de 2014. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953#:~:text=%2C%20P%2C%20j,-,19%2D11%2D2009%2C%20DJE%2035%20de%2026%2D2,%2D2010%2C%20Tema%2023.8%5D&text=5.,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (8. Turma). **Recurso em Sentido Estrito nº 5011598-92.2021.4.04.7108**. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 13 de outubro de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime). 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. ISBN: 978-85-442-3660-4.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN: 9786553620704. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CARRAUD, Simon; ROSEMAIN, Mathieu. Google agrees to \$550 million fine in France to settle fiscal fraud probe. **Reuters**, Paris, 12 set. 2019. Disponível em:  
<https://www.reuters.com/article/us-france-tech-google-tax/google-agrees-to-550-million-fine-in-france-to-settle-fiscal-fraud-probe-idUSKCN1VX1SM>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CUNHA. Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (Arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF E STJ (art. 543-b e 543- c). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN: 8520357911.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**: primeira parte: a família romano-germânica. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85-336-1563-9. Disponível em:  
<https://www.dropbox.com/scl/fo/3pflqtknyod3r7c5deg3o/h?dl=0&preview=Txt+03+-+Ren%C3%A9+David+-+A+fam%C3%ADa+Romano-Germ%C3%A2nica+a+forma%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+do+sistema.pdf&rlkey=xwimruvjwiuztu12wgyblvdbv>. Acesso em 03 mar. 2023.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**: título I o direito inglês. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN: 85-336-1563-9. Disponível em:  
<https://www.dropbox.com/scl/fo/3pflqtknyod3r7c5deg3o/h?dl=0&preview=Txt+04+-+Ren%C3%A9+David+-+O+Direito+ingl%C3%AAs.pdf&rlkey=xwimruvjwiuztu12wgyblvdbv> Acesso em 03 mar. 2023.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS. Credit Suisse pleads guilty to conspiracy to aid and assist U.S. taxpayers in filing false returns. **Departamento de Justiça**, [s.l.], 19 maio 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/credit-suisse-pleads-guilty-conspiracy-aid-and-assist-us-taxpayers-filing-false-returns> Acesso em: 30 abr. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. Senado dos EUA acusa Credit Suisse de violar termos de acordo criminal de 2014. **Infomoney**, São Paulo, 29 mar. 2022. Disponível em:  
<https://www.infomoney.com.br/mercados/senado-dos-eua-acusa-credit-suisse-de-violar-termos-de-acordo-criminal-de-2014/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 03 mar. 2023.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. O processo dialógico-deliberativo na celebração de acordos de não persecução penal em crimes tributários. **Revista Auditórium**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 55, p. 64-83, jun. 2022. ISSN 2177-8337. Disponível em:  
[http://revistauditromium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/647](http://revistauditatorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/647). Acesso em: 19 abr. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. ISBN: 978-85-442-3501-0.

LOPES JUNIOR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, [s.l.], ano 29, n. 344, p. 4-6, jul. 2021. ISSN: 1676-3661. Disponível em:  
[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17574/2/A\\_crise\\_existencial\\_da\\_justica\\_negocial\\_e\\_o\\_que\\_nao\\_aprendemos\\_com\\_o\\_JECRIM.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17574/2/A_crise_existencial_da_justica_negocial_e_o_que_nao_aprendemos_com_o_JECRIM.pdf). Acesso em: 16 fev. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 978- 85-203-6948-7.

MASI, Carlo Velho O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 1 abr. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 37, n. 141, p. 140-150, jan./mar. 1985.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, [s.l.], v. 14, p. 331-365, 2014. ISSN: 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863> . Acesso em: 20 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34975/1/Consenso%20no%20Processo%20Penal%20uma%20alternativa%20para%20a%20crise%20do%20sistema%20criminal.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

PARRA, Guilherme Murilo Fernandes. **Justiça penal negociada e o acordo de não persecução penal como novo paradigma para a solução de conflitos criminais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: [https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30833/GUILHERME%20MURILO%20FERNANDES%20PARRA%20\\_754509\\_assignsubmission\\_file\\_TCC%20-%20Guilherme%20Murilo%20Fernandes%20Parra%20-%2041642279.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30833/GUILHERME%20MURILO%20FERNANDES%20PARRA%20_754509_assignsubmission_file_TCC%20-%20Guilherme%20Murilo%20Fernandes%20Parra%20-%2041642279.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 fev. 2022.

PORTERO, Danilo Candido. A aproximação entre os grandes sistemas do direito contemporâneo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s.l.], ano 4, n. 6, p. 1705-1740, 2018.

ROCHA, Isac Silva; LOPES, Marco Túlio Rodrigues. Acordo de Não Persecução Penal: análise de sua propositura na fase processual. **JNT- Facit Business and Technology**

**Journal**, [s.l.], v. 3, n. 39, p. 667-690, ago/out 2022. ISSN: 2526-4281. Disponível em:<http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1922/130>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SCHOUERI, Luís. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN: 9786555596366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596366/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SOUZA, Marcos França Junior de; LIMA, João Victor Silva; RIBEIRO, Lara de Paula. O acordo de não persecução penal e a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 193-212, 2021. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <https://jnt1.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1427>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Coords.). **Acordo de Não Persecução Penal**: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 83/2018. Rev. ampl. atual. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 123-130. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/26/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>. Acesso em: 1 abr. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e Dantas, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 978-85-203-6766-7.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia comprensiva. Brasília: Editora UnB, 1999. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau: análise das regras vigentes e daquelas inseridas no CPC projetado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 181-207, ago. 2014. ISSN: 0100-1981.